

GRUPO II – CLASSE II – Plenário
TC 007.822/2012-0 [Apenso: TC 006.766/2009-1]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Responsáveis: PEG Projetos em Educação e Gestão
Empresarial Ltda. (08.210.941/0001-61), Raymundo Theodoro
Carvalho de Oliveira (023.630.207-82), Samuel Cogan
(000.945.607-49) e Paulo Roberto de Souza Falcão (289.821.937-
15)
Representação legal: Danilo Botelho dos Santos (122.220/OAB-
RJ), Gustavo Kloh (104.856/OAB-RJ), Verônica de Lima
Rodrigues Braz (99.580/OAB-RJ) e outros, representando Samuel
Cogan; Roberto de Bastos Lellis (18.435/OAB-RJ) e outros,
representando Raymundo Theodoro Carvalho de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DE DENÚNCIA. IRREGULARIDADES RELACIONADAS À PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ), NA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE, EM SOCIEDADE DE DIREITO PRIVADO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE A UFRJ E EMPRESA DE SERVIDOR. CONTRATO PREJUDICIAL AOS COFRES PÚBLICOS. DANO AO ERÁRIO. CITAÇÕES. AUDIÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DIMINUIÇÃO DO DÉBITO INICIALMENTE QUANTIFICADO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE UM RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES DOS DEMAIS. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor da empresa PEG Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda. e dos Srs. Raymundo Theodoro Carvalho de Oliveira, Samuel Cogan e Paulo Roberto de Souza Falcão, em razão da realização de curso de MBA em Gestão Hospitalar.

2. Promovido o saneamento dos autos, elaborou-se, no âmbito da Secex/RJ, a derradeira instrução de mérito (peça 60), cujos principais excertos transcrevo a seguir, com ajustes de forma que entendo aplicáveis:

“II *histórico resumido – instrução de mérito do TC 006.766/2009-1*

2. *Conforme a já citada instrução, após a análise da documentação encaminhada em sede de diligência, constatou-se:*

a) exercício do magistério superior público federal pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Falcão concomitantemente com a de sócio responsável pela gerência e administração da empresa PEG – Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda., criada em 3/8/2006 e ainda ativa, conduta essa vedada pelo art. 117, inciso X, da Lei 8.112/90;

b) exercício, pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Falcão, da função de representante da empresa PEG, interessada no direito de explorar o curso de MBA em Gestão Hospitalar, concomitantemente com a função de chefe do Departamento de Administração da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis – FACC/UFRJ, em 28 de fevereiro de 2008, data da assinatura do contrato entre a PEG e a Fundação José Bonifácio – FUJB;

c) prejuízo causado à UFRJ em decorrência do contrato firmado com a PEG para explorar o citado curso de MBA.

3. *Nos itens seguintes, transcrevem-se os trechos da já citada instrução necessários à compreensão do assunto.*

4. *No que tange ao exercício concomitante das funções de representante-signatário da empresa PEG e de chefe do Departamento de Administração da FACC/UFRJ, o professor Paulo Roberto Falcão relatou à Comissão de Sindicância que não exercia cargo administrativo na ocasião em que o processo de criação do MBA em Gestão Hospitalar foi examinado pelos conselhos superiores da Faculdade.*

5. *Cabe ressaltar que o projeto do curso de MBA em Gestão Hospitalar foi aprovado pela Congregação da FACC/UFRJ em 28/6/2007. Naquela ocasião, a Chefe do Departamento de Administração era a professora Clotilde Ramona Paez, conforme a Ata da Congregação (TC 006.766/2009-1, peça 6, p. 50).*

6. *De outra banda, por ocasião da aprovação por parte da Câmara de Acompanhamento e Avaliação de Cursos de Pós-Graduação – CAAC/CEPG, em 14/12/2007, o professor Paulo Roberto Falcão já era Chefe do Departamento de Administração em substituição à citada professora, conforme depoimento à Comissão de Sindicância (TC 006.766/2009-1, peça 7, p. 3 e 24).*

7. *Não consta nos autos da sindicância qualquer informação ou autorização pelos órgãos competentes da FACC/UFRJ para que o referido curso de MBA fosse explorado por empresa privada. Ademais, ponderou, considerando que o contrato fora assinado em 28/2/2008, data em que o professor Paulo Roberto Falcão exercia a função de chefe do Departamento de Administração da Faculdade, inquestionável seria a sua participação em nome da Faculdade, no sentido de concordar com a avença que seria firmada com a empresa PEG.*

8. *Assim entendeu também a Comissão de Sindicância, a qual se pronunciou no sentido de que, em 28 de fevereiro de 2008, data da assinatura do contrato, o professor Paulo Roberto Falcão exercia funções que possuíam objetivos antagônicos, uma vez que era Chefe de Departamento de Administração da UFRJ e, concomitantemente, proponente, ou parte interessada, para explorar o referido curso de MBA por meio de sua empresa a PEG (TC 006.766/2009-1, peça 7, p. 43). Desse modo, quanto menor fosse o valor atribuído ao contrato maior seria o lucro da empresa PEG, em contrapartida menor seria o ganho da FACC/UFRJ. Ou, quanto maior o valor do contrato, menor o lucro da empresa e maior o ganho da Universidade.*

9. *Dos termos do preâmbulo do contrato firmado, encaminhado em resposta à diligência, a PEG foi a contratante e a Faculdade de Administração FACC/UFRJ foi a interveniente, sem, contudo, indicar, explicitamente, a contratada, que no caso, foi a FUJB (TC 006.776/2009-1, peça 8, p. 4-7). A Faculdade, conquanto denominada de interveniente, é a executora, como instância universitária responsável direta pela realização do curso de pós-graduação **lato sensu** em Gestão Hospitalar, nos termos da Cláusula Primeira do contrato e do art. 17, § 2º, da Resolução 2/2006 do Conselho Universitário da UFRJ.*

10. *Isso é corroborado pela Cláusula Terceira do contrato, que estabelece que a FACC/UFRJ era responsável por toda a parte acadêmica, as aulas eram dadas por professores da Faculdade e o material acadêmico era de propriedade da Faculdade e, ao fim, a certificação também era feita pela Universidade. A FUJB era a contratada, e nessa condição, recebedora dos pagamentos feitos pela PEG (subcláusula 3.2, item 13 do contrato, fls. 5 do anexo 2). Assim, em termos de obrigações contratuais, à PEG só cabia o apoio operacional e à Fundação, a gerência financeira dos recursos.*

11. *Todo o produto e o serviço comercializados eram da FACC/UFRJ, pois eram os bens, recursos e direitos na UFRJ indispensáveis para o cumprimento do objeto contratado. Da mesma forma, vê-se que era a utilização do nome da Universidade, bem imaterial desta instituição de ensino, que respaldava o curso de MBA em Gestão Hospitalar negociado pela PEG. Ou seja, a chancela da Universidade era necessária à prestação do serviço explorado pela referida empresa. Corrobora esta afirmação o fato de que o curso era divulgado no sítio da Faculdade, como se fosse um curso da sua grade (sítio www.facc.ufrj.br/pos/gh). Logo, todos os produtos negociados pela PEG eram recursos públicos, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal, por meio do Acórdão 2731/2008 – Plenário.*

12. *Ainda que os serviços que competiam à PEG, por força do contrato, fossem necessários para o bom desenvolvimento do curso, eles eram serviços secundários, quando comparados com a parte acadêmica de responsabilidade da FACC/UFRJ. E mesmo que tais serviços fossem considerados serviços principais e houvesse uma necessidade ou uma justificativa para que eles não fossem prestados pela faculdade e, sim por uma empresa privada, esta empresa deveria ser contratada para a realização dos serviços. Com a contratação efetivada, resta claro que o lucro auferido com a realização do curso de MBA em Gestão Hospitalar foi revertido para uma empresa privada, a PEG.*

13. *Isso fica evidente quando confrontamos a receita auferida pelo curso, R\$ 160.760,00, e o valor contratado, R\$ 68.790,00, o qual seria pago à FUJB pela PEG, o que mostra que a empresa embolsaria o montante de R\$ 91.970,00. Todavia, como a PEG só repassou para a Fundação o montante de R\$ 52.276,00, segundo informações prestadas pela então Diretora da FACC/UFRJ (TC 006.766/2009-1, peça 8, p. 3, item 'i'), constata-se que ela embolsou R\$ 108.484,00. Ou seja, no caso presente, o retorno financeiro sequer foi para a FUJB, na condição de instituição criada com a finalidade de promover e subsidiar programas de desenvolvimento do ensino da UFRJ, e sim para uma empresa privada.*

14. *Dos elementos dos autos, pode-se ver que desde a assinatura do contrato era claro que, independentemente, da receita que seria auferida pela contratante – PEG, o valor negociado de R\$ 68.790,00, já era inferior às estimativas iniciais de despesas para o curso de R\$ 83.000,00. Este valor foi informado pela Diretora da Faculdade, que, contudo, ressaltou que do aspecto financeiro, até aquela data, não havia saldo negativo, haja vista que ainda não haviam sido feitos os pagamentos à Coordenação (TC 006.766/2009-1, peça 8, p. 1). Ou seja,*

uma vez pagos os coordenadores e independentemente da receita que seria auferida pela empresa contratante, o contrato já acarretaria um prejuízo de R\$ 14.210,00 à FUJB/UFRJ.

15. *Some-se a isso o fato de que desde o momento em que o curso foi aprovado pela Congregação da FACC/UFRJ já era previsto que seria ministrado para turma de 30 alunos. Ademais, sabia-se que já havia uma fila de 40 interessados, conforme a Ata da Congregação de 28/6/2007 (TC 006.766/2009-1, peça 6, p. 50, e peça 7, p. 1). Logo, primeiro, já se sabia que havia uma demanda certa, sendo, portanto, prescindível para o sucesso do curso a participação de empresa para divulgá-lo. E, segundo, já era possível estimar a receita que seria auferida e, portanto, qual seria o lucro a ser gerado com a realização do curso.*

16. *Conforme informações prestadas pelo Sr. Ângelo Maia Cister, no seu pedido de abertura de inquérito administrativo, o Curso de MBA em Gestão Hospitalar “foi ministrado dentro da sede da FIRJAN em Itaperuna/RJ, onde não é cobrado aluguel” (TC 006.766/2009-1, peça 2, p. 1). Desse modo, a empresa PEG não arcou com os custos com aluguel de instalações, obrigação que lhe cabia, nos termos do item 2 da Subcláusula 3.2 do Contrato. Tal vantagem, certamente, decorreu do fato do curso ser ministrado pela UFRJ, a qual, todavia, não se beneficiou da facilidade obtida.*

17. *Assim, resta claro que os serviços prestados pela PEG eram secundários em comparação com os serviços sob responsabilidade da FACC/UFRJ e que, desde a assinatura do contrato, sabia-se que a empresa PEG iria auferir lucros sobre a atividade de ensino desenvolvida pela faculdade. Todavia, no item 4.4 do Relatório Final, a Comissão de Sindicância, por entender que o curso não causou prejuízo à Universidade, deixou de emitir parecer sobre o valor do contrato com a PEG, em razão da grande diferença entre o valor recebido pela FUJB/UFRJ e o valor pelo qual o curso foi comercializado (TC 006.766/2009-1, peça 8, p. 79).*

18. *Não constou do contrato qual o valor que seria repassado para a FACC/UFRJ. Segundo informações prestadas pela então Diretora, em resposta à diligência, sobre a receita recebida pela FUJB havia a incidência de uma taxa de 10,25%. Deste montante, 5,25% destinava-se à Contribuição para o Fundo de Auxílio ao Ensino e a Pesquisa à UFRJ (CFAEP) e o restante, 5%, era para a Universidade e para Faculdade, a título de custos indiretos, ou seja, restando para a FUJB 89,75% (TC 006.766/2009-1, peça 8, p. 5).*

19. *Nesses termos, considerando que contratualmente a FUJB iria receber R\$ 68.740,00 da PEG, o valor a ser revertido à UFRJ, incluindo o CFAEP, seria de R\$ 7.045,85. Todavia, do Relatório de Pagamentos apresentado vê-se que só foram repassados à FACC/UFRJ, o total de R\$ 4.832,08 (TC 006.766/2009-1, peça 8, p. 11-12).*

20. *A diferença entre o valor arrecadado com o curso, R\$ 160.760,00, e o total repassado à FUJB/UFRJ, R\$ 52.276,00, configura débito, no montante de R\$ 108.484,00, sendo responsável a empresa PEG, beneficiária deste valor, solidariamente com aqueles que deram causa ao prejuízo sofrido pela Faculdade, no caso os signatários do contrato, o Sr. Raymundo de Oliveira, como representante da FUJB, e o Sr. Samuel Cogan, Diretor da FACC/UFRJ, pois dos próprios termos da avença ficava claro que ela era prejudicial aos interesses da Universidade (TC 006.766/2009-1, peça 8, p. 9).*

21. *Embora a Comissão de Sindicância tenha se pronunciado no sentido de que não encontrou procedimento doloso na conduta do professor Paulo Roberto Falcão, reconheceu o*

conflito de interesse no exercício concomitante de Chefe de Departamento de Administração e também de proponente ou parte interessada, como proprietário da PEG.

22. *Ora, o referido professor tinha conhecimento de todas as condições acadêmicas, operacionais e financeiras do curso em razão do cargo que ocupava na FACC/UFRJ e utilizou de tais informações em benefício próprio, tendo em vista que o contrato foi firmado durante o seu exercício interino como Chefe do Departamento de Administração e em benefício da sua empresa, mas em detrimento da Faculdade. Desse modo, configurado está o nexo de causalidade entre o seu ato para o prejuízo causado à FACC/UFRJ, cabendo, assim, a sua citação solidária.*

23. *Por fim, entendeu-se que a sua audiência deveria ocorrer apenas em razão exercício do magistério superior público federal em concomitância com a de sócio responsável pela gerência e administração da empresa PEG, conduta vedada pelo art. 117, inciso X, da Lei 8.112/90, uma vez que já seria citado pelo débito decorrente do contrato, quando havia o conflito de interesse no exercício das funções de Chefe de Departamento e signatário do contrato.*

24. *Assim, ante as constatações acima, a auditora propôs a conversão dos autos da denúncia em tomada de contas especial, bem como a citação solidária e a audiência do professor Paulo Roberto Falcão, nos seguintes termos:*

a) citação, solidária, dos responsáveis abaixo indicados, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU para, no prazo de 15 dias, apresentarem alegações de defesa para os fatos abaixo descritos e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o débito de R\$ 108.484,00, acrescido de atualização monetária e juros de mora, a contar de 28/2/2008:

*a.1) empresa PEG Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda. (CNPJ 08.210.941/0001-61), como beneficiária dos recursos arrecadados com o curso de pós-graduação **lato sensu** em Gestão Hospitalar, realizado na cidade de Itaperuna/RJ, pertencentes à FACC/UFRJ, como proprietária dos bens, recursos e direitos utilizados na realização do curso;*

*a.2) Sr. Raymundo Theodoro Carvalho de Oliveira (CPF 023.630.207-82), como signatário, representando a FUJB, do contrato firmado com a empresa PEG, para a prestação de serviços educacionais compreendendo o curso de pós-graduação **lato sensu** em Gestão Hospitalar, realizado na cidade de Itaperuna/RJ, que causou dano à FACC/UFRJ, como proprietária dos bens, recursos e direitos utilizados na realização do curso;*

*a.3) Sr. Samuel Cogan, (CPF 000.945.607-49), como signatário, na condição de Diretor da FACC/UFRJ, do contrato firmado com a empresa PEG, para a prestação de serviços educacionais compreendendo o curso de pós-graduação **lato sensu** em Gestão Hospitalar, realizado na cidade de Itaperuna/RJ, que causou dano à FACC/UFRJ, como proprietária dos bens, recursos e direitos utilizados na realização do curso;*

*a.4) Sr. Paulo Roberto de Souza Falcão, (CPF 289.821.937-15), em razão do exercício, concomitante e com objetivos antagônicos, da função de representante da empresa PEG, interessada no direito de explorar o curso de pós-graduação **lato sensu** em Gestão Hospitalar, realizado na cidade de Itaperuna/RJ, e de chefe do Departamento*

de Administração da FACC/UFRJ, em 28 de fevereiro de 2008, data da assinatura do contrato, que causou dano à FACC/UFRJ e beneficiou a empresa de sua propriedade;

b) audiência do Sr. Paulo Roberto de Souza Falcão, em razão de exercício do magistério superior público federal concomitantemente com a de sócio responsável pela gerência e administração da empresa PEG (CNPJ 08.210.941/0001-61), criada em 3/8/2006 e ainda ativa, conduta vedada pelo art. 117, inciso X, da Lei 8.112/90.

25. *A proposta contou com a aquiescência do titular da Secex-RJ (TC 006.766/2009-1, peça 5, p. 18) e do relator, tendo originado o Acórdão 192/2012 – Plenário, de 1º/2/2012 (peça 1), a partir do qual se autuou a presente tomada de contas especial.*

III HISTÓRICO DOS AUTOS – COMUNICAÇÕES E RESPOSTAS

26. *As citações elencadas no item 24, subitens 'a.1' a 'a.4', foram promovidas, inicialmente, por meio dos Ofícios 607, 605, 606 e 604/2012-TCU/SECEX-RJ-D3 (peças 5, 3, 4 e 6, respectivamente). A audiência do Sr. Paulo Roberto de Souza Falcão foi incluída no mesmo ofício da citação (Ofício 604/2012). As comprovações de recebimentos constam às peças 7, 8, 10, 13, 15 e 21. O Ofício 607/2012 foi devolvido (AR, peça 9), motivo pelo qual a citação, por meio do Ofício 736/2012 (peça 12), foi reencaminhada para outro endereço, desta vez recebida (peça 29).*

27. *As solicitações de vista, cópia e prorrogação de prazo (peças 14, 16, 18, 19, 20 e 22) foram todas autorizadas por meio do despacho à peça 23 e efetivadas, conforme termos de recebimento de cópia (peças 24, 25, 26 e 28). As respostas às comunicações encontram-se às peças 34, 36 e 37 (Sr. Raymundo), 31 a 33 (Sr. Paulo Roberto e empresa PEG) e 38 a 46 (Sr. Samuel, resposta e 8 documentos).*

28. *O professor Samuel Cogan alegou que, conquanto tenha formulado requerimento de vista dos autos, ela não havia sido até o momento [8/5/2012] deferida, o que atentaria contra o princípio da ampla defesa, a despeito da comunicação [o ofício citatório] constar que a Secretaria se colocava à disposição nesse sentido (peça 38, p. 3-4).*

29. *Em razão dos motivos expostos na instrução anterior (peça 50), efetuou-se nova comunicação para reabertura de prazo de vista, cópia e apresentação de alegações de defesa. Dessa feita, foram expedidos os Ofícios 1873/2012, para os procuradores do Sr. Samuel Cogan, e 1933/2012, para o próprio Sr. Samuel. Em 20/8/2012, por meio de seus procuradores, o Sr. Samuel protocolou novo documento (peça 55), com argumentos adicionais.*

IV ANÁLISE

Citações

A – Sr. Paulo Roberto de Souza Falcão e PEG Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda. – peças 31 a 33

Argumentos

30. *Com relação ao objetivo antagônico, o professor argumentou que o contrato foi firmado entre a empresa PEG, representada pelo requerente, e a FUJB, representada pelo professor Raymundo de Oliveira, com interveniência da FACC, cujo signatário foi o Diretor Samuel Cogan, razão pela qual não se pode cogitar a possibilidade de existência de objetivos*

antagônicos; ao contrário, existiria um interesse convergente de todas as partes na realização do curso (peça 31, p. 4-5).

31. No que concerne ao exercício concomitante das funções de representante da Universidade e da empresa PEG (peça 31, p. 5), alega que a tese não corresponde aos fatos ocorridos. Afirma que substituiu a Chefe do Departamento de Administração por motivo de licença da titular, o que, todavia, não lhe permitia opinar favoravelmente (ou não) quanto à realização de qualquer curso de pós-graduação, o que competiria às instâncias superiores da Faculdade, mas não ao Chefe de Departamento.

32. Ainda, não obstante o contrato em questão ter sido aprovado por unanimidade pela Congregação da FACC em 28/6/2007, com supervisão e orientação da Assessoria Jurídica, representada pelo Dra. Ângela Laboissière, que teria legitimado o contrato assinado entre as partes e, por consequência, afastado qualquer vício que eventualmente pudesse existir. Desse modo, a "gestação" do contrato não teria ocorrido no período em que esteve à frente do Departamento.

33. Com relação ao prejuízo ocorrido à FACC/UFRJ em decorrência do contrato (peça 31, p. 5-8), aponta que o contrato não teria trazido prejuízo, de espécie alguma, à entidade. A obrigação contratada teria sido cumprida, as parcelas devidamente pagas (exceto as 4 últimas, o que será tratado adiante) e, por consequência, o objetivo social da FUJB teria sido alcançado.

34. Acrescenta que o curso foi objeto de sindicância, motivado não por interesse na Universidade, mas por "picuinhas pessoais", e que tal comissão concluiu que não foi encontrada evidência de procedimento doloso e ocorrência de prejuízo à UFRJ. Pondera que a autonomia da vontade do particular de contratar com a Administração corroboraria a legitimidade do contrato, mencionando, ainda, doutrina do professor Hely Lopes Meirelles e o art. 421 do Código Civil. Além disso, argumenta que o contrato em tela teve como escopo o foco social e para tal caracterizou-se pelo princípio da boa-fé, o que exigiria das partes lealdade e confiança recíprocas.

35. Na sequência, arguindo mais uma vez a conclusão da comissão de sindicância, destacou trecho em que é defendida a tese de que a FUJB, enquanto fundação de direito privado, tem ampla autonomia para estabelecer valores em contratos.

36. Pondera que a escolha de Itaperuna para a realização do curso promovido pela PEG deveu-se em razão da região possuir muitos hospitais e clínicas médicas, mas, no entanto, um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) – peça 31, p. 8.

37. No que tange aos valores (peça 31, p. 8-9), após apontar as previsões de arrecadação e de pagamentos à FUJB, informa que cumpriu com a obrigação junto à FUJB até março de 2009, quando, em razão de não se ter realizado a expectativa de receita, ficou inadimplente junto à Fundação no pagamento das últimas quatro parcelas, totalizando a quantia de R\$ 16.464,00, valor que realmente confessa dever e que pretende quitar da forma mais rápida possível, o que já teria demonstrado junto à direção da FUJB.

38. Acrescenta que da previsão inicial de R\$ 160.760,00, cinco alunos que pagariam o valor integral (R\$ 5.880,00) não teriam iniciado o curso, o que teria reduzido a arrecadação em R\$ 27.900,00, cuja previsão teria passado, então, a R\$ 131.760,00. Além das despesas previstas em decorrência do contrato com a FUJB, a PEG teria assumido outras despesas, no montante de R\$ 41.840,00, conforme previsto na cláusula 3.2 do Contrato PEG-FUJB, restando um saldo credor de R\$ 21.180,00.

39. *Com relação ao débito atribuído no presente processo (peça 31, p. 9-10), discorda da tese de se considerar o valor de R\$ 108.484,00 como prejuízo da FACC/UFRJ, pelos motivos expostos a seguir.*
40. *Primeiro, em razão da já citada conclusão da comissão de sindicância, entende ser juridicamente ou matematicamente impossível provar que a UFRJ tenha sofrido prejuízo em decorrência da realização do curso de MBA.*
41. *Ademais, pondera ser inconsistente e injurídico calcular o prejuízo à FACC/UFRJ subtraindo-se do montante que se esperava arrecadar o valor do contrato PEG-FUJB, em razão da já invocada autonomia de vontade entre as partes contratantes e da conclusão da comissão de sindicância, o que pode ser conferido pela análise das peças contidas nos autos.*
42. *Argumenta que a FUJB tem como função apoiar o desempenho das atividades acadêmicas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento institucional, possuindo autonomia para firmar convênios que tenham por escopo tais atividades, como o curso em questão. No âmbito da UFRJ, tal fundação goza de autonomia para celebrar contratos/convênios com terceiros, visando a execução de programas, projetos e serviços técnicos especializados da UFRJ, inclusive assumindo responsabilidade pela gestão administrativa e financeira de tais ajustes.*
43. *Acrescenta ainda que, dentre os inscritos, foram distribuídas 12 bolsas para os alunos mais carentes, das quais 6 integrais, o que aponta o caráter social e não econômico do curso, contrastando com a denúncia que deu origem à sindicância e ao presente processo.*
44. *As informações contidas nas peças 32 e 33 (documentos anexados às alegações de defesa e razões de justificativa) serão consideradas no bojo da análise a seguir.*

Análise

45. *No que concerne ao argumento de que não haveria objetivos antagônicos, mas sim convergentes (item 30), tal situação resta caracterizada ao se considerar que o professor Paulo Falcão era Chefe de Departamento de Administração da FACC/UFRJ, integrante da Faculdade, portanto, e, embora não tenha assinado pelas duas partes, era sim, parte interessada, no âmbito da FACC/UFRJ, na celebração do contrato.*
46. *Quanto ao papel concomitante de Chefe de Departamento e representante da PEG (item 31), o que guarda correlação com o analisado no item anterior, de fato ele não podia formalmente opinar quanto à realização ou não do curso, mas não retira a possibilidade de ocorrência de tráfico de influência, uma vez evidente o interesse pessoal no curso.*
47. *Nos contratos em geral, sejam eles públicos (regidos pela Lei 8.666/93) ou privados, a parte contratante adquire um bem ou serviço, pagando uma quantia, via de regra sob a forma financeira, à parte contratada, que fornecerá o bem ou executará o serviço.*
48. *Cabe ressaltar que o contrato PEG-FUJB (peça 32, p. 20-23), no entanto, traz uma situação esdrúxula: a FACC/UFRJ – responsável por toda a parte pedagógica, pelos professores e pelo nome do curso – é mera interveniente num contrato em que a contratante, a PEG, assume as responsabilidades que deveriam ser terceirizadas.*
49. *Além disso, o Acórdão 2731/2008 – Plenário consolidou o seguinte entendimento:*
- 9.1. *firmar o entendimento de que a expressão “recursos públicos” a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8.958/1994 abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio*

e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional;

50. *Desse modo, entendo que um curso como o ora analisado poderia ser viabilizado por contrato celebrado entre a UFRJ, na qualidade de contratante, e uma empresa privada, como contratada, para execução dos serviços auxiliares, a exemplo daqueles descritos na cláusula terceira, item 3.2, do contrato PEG-FUJB, que elenca as obrigações da PEG, quiçá com interveniência da FUJB.*

51. *Por analogia, já que essa situação esdrúxula nem está prevista em norma, o art. 9º, inc. III, da Lei 8.666/93 estabelece que não poderá participar, direta ou **indiretamente**, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários o **servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação**.*

52. *Assim, resta claro que se o curso tivesse obedecido à lógica dos contratos em geral (públicos ou privados) e o disposto no citado acórdão, e considerando o que dispõe o art. 9º da Lei 8.666/93, jamais poderia ter sido contratada a empresa PEG, razão pela qual patente o conflito de interesses.*

53. *Desse modo, o fato de o contrato ter sido celebrado durante a gestão do Sr. Paulo Falcão à frente do Departamento constitui um agravante, já que a empresa de qualquer servidor da UFRJ, seja ele dirigente ou não, não poderia participar de contrato como o ora em análise.*

54. *Com relação ao argumento do professor, que se considera respaldado pela conclusão da comissão sindicante, no sentido de não ter havido prejuízo à FACC/UFRJ (itens 32, 33 e 40), cabe registrar total discordância. Nos termos da cláusula terceira, item 3.1, do contrato PEG-FUJB, competia à FACC/UFRJ:*

- (1) aprovar, por escrito, o conteúdo de qualquer material de divulgação relativo ao curso;*
- (2) selecionar os candidatos;*
- (3) disponibilizar e agendar docentes qualificados;*
- (4) providenciar originais de material didático para reprodução ou por meio eletrônico;*
- (5) informar os prazos de entrega dos trabalhos;*
- (6) avaliar desempenho de alunos, professores e do curso;*
- (7) divulgar conceitos, notas e outras informações acadêmicas aos alunos;*
- (8) realizar a coordenação acadêmica dos cursos;*
- (9) providenciar documentos e certificados.*

55. *A FACC/UFRJ, com todas essas atribuições, e, mais importante, carregando o nome do curso (os alunos escolheram o curso em razão da instituição UFRJ, e não da empresa organizadora, a PEG), recebeu a importância de R\$ 4.832,08, ao passo que a PEG teve uma receita líquida (descontados os repasses para a FUJB, no total de R\$ 52.276,00, e o montante relativo aos alunos desistentes, R\$ 27.900,00) de R\$ 80.584,00.*

56. *As competências da PEG estavam elencadas na cláusula terceira, item 3.2, do contrato:*

- (1) oferecer transporte, hospedagem e alimentação para docentes e coordenadores, durante a realização do curso;*
- (2) disponibilizar salas de aula equipadas com data-show / retroprojektor, vídeo, computador e lousa branca;*

- (3) reproduzir o material didático destinado aos participantes do curso;
- (4) controlar a presença dos alunos;
- (5) receber e enviar trabalhos escolares aos professores;
- (6) supervisionar as atividades não acadêmicas relacionados ao curso;
- (7) oferecer infraestrutura de 'apoio logístico';
- (8) disponibilizar acervo da biblioteca para consultas e pesquisas dos alunos;
- (9) disponibilizar os laboratórios de informática, desde que previamente agendados;
- (10) apresentar à coordenação acadêmica do curso indicado pela FACC/UFRJ para aprovação o conteúdo de qualquer material de divulgação relativo ao curso;
- (11) divulgar o curso a seu encargo, por mala direta, meio eletrônico, folders, contatos e reuniões com empresas;
- (12) acompanhar o desenvolvimento das obrigações acadêmicas visando o elevado padrão do curso oferecido;
- (13) realizar os pagamentos à FUJB, nas condições acordadas neste contrato.

57. *Essas despesas, que no demonstrativo financeiro do curso (peça 33, p. 30) estão descritas de forma genérica (por exemplo: "hotel docentes" – R\$ 3.960,00; "viagem docentes" – R\$ 7.200,00) totalizariam R\$ 41.840,00. O mesmo demonstrativo aponta um saldo/remuneração da PEG no valor de R\$ 50.180,00, embora a observação 4 aponte que nessa parcela estariam incluídos gastos de publicidade, telefone, taxas bancárias, aluguéis.*

58. *Cabe ressaltar que desse valor, algumas nem são cabíveis, por exemplo: a) não havia necessidade de publicidade, pois havia mais interessados do que vagas; b) não houve cobrança de aluguel pela cessão do espaço onde foram ministradas as aulas (ambas conforme instrução de mérito do TC 006.766/2009-1). Ademais, qualquer dessas despesas não foi comprovada, uma vez que só consta dos autos a estimativa do demonstrativo financeiro (inclusive com a arrecadação total de R\$ 160.760,00, que não teria se confirmado).*

59. *Ou seja, de um lado a FACC/UFRJ, com um grande número de atribuições e carregando a responsabilidade pelo curso – realizado em seu nome – recebendo uma parcela ínfima do valor arrecadado, e de outro, a PEG, com a maior parte dos recursos, e que nem cumpriu com suas obrigações. Isso mais do que demonstra a ocorrência de prejuízo à FACC/UFRJ, responsável de fato pelo curso.*

60. *Com relação à origem ("picuinhas pessoais") e à conclusão da comissão sindicante (primeira parte do item 34), cabe ressaltar que a denúncia foi parcialmente conhecida, e que as conclusões da citada comissão, uma vez que não se conecta com os fatos e legislação aplicável, devem ser remetidas à Corregedoria-Geral da União, nos termos das propostas que serão lançadas nos itens 163 e 164.*

61. *A autonomia de vontades para celebração da avença, apontada na segunda parte do item 34 e no item 41, justificaria um contrato envolvendo somente a PEG e a FUJB. Todavia, no momento em que a UFRJ, participando como interveniente-executora e, em última instância, responsável pelo nome do curso, a questão não pode ficar restrita a este prisma, uma vez já demonstrado cabalmente o conflito de interesse nos itens anteriores. A mesma conclusão vale para a tese do item 35, pois a FUJB, em hipotético contrato estritamente particular com a PEG, o que não foi o caso, poderia até executar o serviço sem qualquer ônus, se bem entendesse.*

62. *A escolha de Itaperuna (item 36) não serve como motivo para desconstituir o débito ora apontado, e as bolsas (item 43) já foram consideradas desde o início, não constituindo fato novo que enseja a redução ou justificação do débito.*

63. *No que tange à frustração parcial da receita (itens 37 e 38), cabe registrar que uma empresa deve arcar com as despesas por ela assumidas, não sendo justificável repassar a conta para outra empresa ou entidade, no caso da FUJB. O próprio Sr. Paulo Falcão apontou um suposto superávit de R\$ 21.180,00, valor superior à sua dívida com a FUJB.*

64. *No que concerne à autonomia da FUJB (item 42), estão corretas as colocações do Sr. Paulo Falcão, desde que, todavia, os atos decorrentes dessa autonomia se coadunem com a legislação administrativa aplicável ao caso, quando a questão envolver a UFRJ, inclusive o que dispõe o já citado Acórdão 2731/2008 – Plenário.*

65. *Especificamente no que concerne ao valor do débito, uma vez tratar-se de documento oficial da UFRJ a relação final de inscritos (peça 32, p. 2), entende-se razoável abater o valor de R\$ 27.900,00 do débito pelo qual os responsáveis foram citados, restando não comprovado o montante de R\$ 80.584,00, conforme já apontado no item 55 desta instrução.*

66. *Assim, após a análise das peças 31 a 33, em conjunto com os demais documentos contidos nos autos, conclui-se que as alegações e documentos trazidos aos autos pelo Sr. Paulo Falcão, em conjunto com a PEG, não elidem o saldo apontado no item anterior, razão pela qual permanecem solidariamente responsáveis pelo débito remanescente. Ademais, ante a gravidade das condutas verificadas, propugna-se também pela aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do Tribunal.*

B – Sr. Raymundo Theodoro Carvalho de Oliveira – peças 34, 36 e 37

Argumentos

67. *Primeiramente, a defesa do Sr. Raymundo argumentou acerca da natureza da FUJB como agente cooperativo (peça 34, p. 2-4, item 2). O estatuto da FUJB (cujas alterações constam das peças 36 e 37), enquanto fundação de apoio à UFRJ, evidenciaria essa cooperação, que representaria um conjunto de ações autônomas convergentes.*

68. *Conforme evidenciaria o texto do estatuto (peça 37, p. 2), o papel da FUJB consistiria em flexibilizar e agilizar as relações da UFRJ com o mundo externo, o que não seria possível se esta figurasse nas ações diretas com a sociedade civil, em virtude do gigantismo e da falta de autonomia das suas unidades, circunstâncias que, por exemplo, inviabilizariam o ingresso dos recursos privados destinados à pesquisa e outras atividades acadêmicas, os quais seriam engessados pelo SIAFI.*

69. *Tal apoio ficaria evidente na distribuição das competências no Contrato PEG-FUJB, no qual estavam reservados à FUJB, na cláusula terceira, item 3.3, dois simples itens: 1) interagir junto à FACC/UFRJ, no sentido de viabilizar as atividades a serem implementadas; e 2) gerir, acompanhar e administrar os recursos alocados às atividades a serem desenvolvidas pela Faculdade. No entanto, à FACC/UFRJ constam nove itens e à PEG, doze itens. Ou seja, pouca coisa se atribuiu à FUJB e muito às demais partes.*

70. *Pondera que não caberia à FUJB colocar-se em posição antagônica com a proposta (ou o conteúdo) da atividade acadêmica e tampouco hostilizar o método de trabalho eleito pelos docentes responsáveis. Por essa razão, a FUJB não se vincularia à intimidade dos propósitos que norteiam a intenção dos gestores acadêmicos. Por não ser parte interessada no resultado universitário, mas apenas se comprometer com aquilo que faz, não seria parte solidária quanto às ações praticadas pela Unidade apoiada.*

71. *Alega desconhecimento dos fatos apontados na instrução de mérito da denúncia, a exemplo da existência de demanda certa e lucros que seriam auferidos, pois não teria sido comunicado pela FACC/UFRJ, bem como por não integrar sua Congregação.*

72. *Na sequência (peça 34, p. 4-5, item 3), aponta suposta inexistência de solidariedade no que concerne à FUJB, ressalta o caráter intrínseco do contrato, e sua gestação na FACC/UFRJ, o que seria marcado pelo interesse explícito do professor Paulo Falcão, o que teria ficado evidenciado no relatório da comissão de sindicância.*

73. *Desconhecendo tais aspectos, que somente viriam à luz por ocasião do recebimento da citação ora em análise, o professor Raymundo recebeu o contrato PEG-FUJB, para assinatura, que, ademais, vinha assinado por duas autoridades docentes: os professores Paulo Falcão, então Chefe de Departamento da FACC/UFRJ, e Samuel Cogan, diretor da FACC/UFRJ, o que revestiria o documento com presunção de idoneidade e teria induzido o então Presidente da FUJB, professor Raymundo de Oliveira, ao erro.*

74. *Passa então o Sr. Raymundo a discorrer sobre a solidariedade e a boa-fé (peça 34, p. 6-7, item 4). A definição legal de solidariedade (dada pelo art. 264 do Código Civil) desfigura a FUJB e o professor Raymundo de Oliveira, por consequência, como agentes solidários do débito, tanto à PEG como ao professor Paulo Falcão, uma vez que a Fundação é credora de ambos.*

75. *Trazendo uma definição do Dicionário Aurélio, no sentido de que a solidariedade seria uma “relação de responsabilidade entre pessoas unidas por interesses comuns, da maneira que cada elemento do grupo se sinta na obrigação moral de apoiar o outro”, argumenta que, de modo algum, as circunstâncias censuráveis articuladas pelos outros acusados teriam contado com o apoio moral do professor Raymundo, o qual assinou o contrato questionado na confiança que lhe deveriam inspirar os professores já mencionados.*

76. *Entende que figura no acontecimento em análise como vítima, uma vez que induzido ao erro e, assim, atingido na sua boa-fé. Pondera que sua inclusão como responsável solidário configuraria abuso de direito, caracterizado pelo exercício anormal de uma atividade, afastando-se da ética, da boa-fé, da finalidade social.*

77. *Acrescenta que o art. 422 do Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé, e que, por interpretação do referido artigo pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ), consubstanciada no Enunciado 25, não restaria inviabilizada sua aplicação, pelo julgador, das fases pré e pós-contratual. Esta interpretação seria aplicável ao caso em análise, uma vez que o professor Raymundo, ao assinar o contrato, alega desconhecer “todas as articulações engendradas pela Administração da FACC, da qual ele é figura distante”.*

78. *Ante o exposto, requer seja julgado o professor Raymundo de Oliveira como parte ilegítima na presente tomada de contas especial, isentando-o de qualquer responsabilidade.*

Análise

79. *Com relação aos argumentos acerca do papel das fundações de apoio (itens 67 e 68) e à participação da FUJB no contrato (item 69), não se discutem, nesses autos, as funções precípuas dessas entidades, mas sim o dano decorrente da execução do curso de MBA em Gestão Hospitalar, o qual só foi possível graças à celebração do contrato PEG-FUJB. Nesse sentido, e em que pese a participação secundária da Fundação nesse contrato esdrúxulo (conforme já analisado nos itens 48 a 55 desta instrução), não se pode menosprezar o fato de que a FUJB foi parte essencial à concretização do dano.*

80. *Com relação ao fato de evitar colocar a FUJB em posição antagônica e de que não seria parte interessada no resultado universitário (item 70), cabe ressaltar que a atuação das fundações de apoio, no exercício de suas funções, não podem deixar de observar os preceitos*

legais vigentes. Ao participar de ajustes envolvendo a Universidade que apoia, uma fundação de apoio não pode praticar atos em desacordo com a Lei 8.958/94, com seu decreto regulamentador e com os princípios gerais do direito.

81. *A prevalecer essa tese de obediência total ao proposto pela UFRJ, poder-se-ia chegar ao absurdo de se considerar a utilização dessas fundações como "testas-de-ferro" para a prática de atos ilícitos, o que, obviamente, não pode ser aceito.*

82. *Além disso, se a FUJB entende não ser parte interessada no resultado universitário, entende-se que sua existência deva ser repensada e rediscutida, uma vez que essas entidades não podem ser meros entes utilizados pelas Universidades para a elisão das normas de direito administrativo às quais se encontram submetidas – conquanto entidades públicas custeadas pelos cofres públicos, ainda que dotadas da sempre invocada autonomia universitária, principalmente em situações como esta.*

83. *Quanto ao fato de entender não ser solidariamente responsável pelo débito, mas sim, vítima e credora do professor Paulo Falcão e da empresa PEG (item 74), a questão deve ser analisada em conjunto com os demais argumentos. Cabe ressaltar que a dívida da FUJB em face da PEG é um assunto de direito privado, cuja liquidação deve ser resolvida entre as partes, seja pela via administrativa ou pela via judicial.*

84. *O conceito de solidariedade contido no art. 264 do Código Civil, citado pelo Sr. Raymundo, representa o conceito efetivamente positivado no ordenamento jurídico, em contraposição ao conceito contido no dicionário (item 75), que tem carga meramente ética e moral. Obviamente, não se pode confundir a obrigação moral de ajudar uma pessoa necessitada com a obrigação jurídica decorrente da prática de atos negociais.*

85. *No que concerne ao suposto desconhecimento dos fatos quando da assinatura do contrato e à boa-fé (itens 71, 73, 76 e 77), tecem-se os seguintes comentários.*

86. *A Fundação, ao assinar o contrato, assumiu obrigações financeiras (recebimento de recursos e pagamento de professores, precipuamente).*

87. *Ora, se um particular não pode invocar desconhecimento da lei como justificativa para seu descumprimento, uma entidade ou empresa signatária de um contrato não pode, em tese, fazer tal tipo de alegação, sob pena de gerar insegurança jurídica, uma vez que uma das partes poderia, por exemplo, descumprir uma cláusula e, ao ser demandada, arguir desconhecimento dos fatos para se eximir de suas responsabilidades.*

88. *O Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, ao analisar o instituto, expresso no art. 12, § 2º, da Lei Orgânica do TCU, registra que:*

"Reconhecer" a boa-fé significa extraí-la dos elementos contidos nos autos, significa que a boa-fé deve ser demonstrada, verificada, observada a partir desses elementos. Quer isso dizer que a boa-fé, nesse caso, não pode ser "presumida", mas antes deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim reconhecida.

Diante da clareza desse dispositivo legal, entende-se que, se as provas nos autos forem inconclusivas, não se podendo inferir delas a boa-fé ou a má-fé do gestor, não se pode presumir sua boa-fé e, com base nisso, aplicar tal dispositivo e julgar as contas regulares com ressalvas. (A cláusula geral da boa-fé como condição do saneamento de contas no âmbito do Tribunal de Contas da União. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 32, n 88, abr/jun 2001, p. 30).

89. *Todavia, cabe registrar que, via de regra, quando da realização de auditoria ou resposta a diligências, constata-se que a IFES costumam encaminhar ao Tribunal, em anexo às suas respostas, documentos oriundos das próprias fundações de apoio.*

90. *No caso ora em análise, observa-se que a relação de pagamentos efetuados pela PEG e a relação de pagamento dos professores (ambas à peça 44) foram fornecidas em papel timbrado da própria FACC/UFRJ. Ademais, na resposta do Sr. Samuel Cogan consta que "pela interveniência, deveria haver um repasse para a FUJB (estatuto – doc. 5) de 10,25%, como é padrão" (ver item 101), ou seja, está implícito que a Fundação não recebeu os repasses da PEG, que foram direcionados para a Faculdade.*

91. *Diante dessa constatação, fica evidente que a execução de fato das atividades contratualmente atribuídas à FUJB foi realizada dentro da própria Faculdade, o que corrobora os argumentos trazidos aos autos pelo Sr. Raymundo de Oliveira.*

92. *Desse modo, entende-se que o débito não pode ser atribuído ao Sr. Raymundo e/ou à FUJB, ainda que sua participação no contrato tenha dado causa ao débito.*

C – Sr. Samuel Cogan

Argumentos da resposta à citação do Ofício 606/2012 (peças 38 a 46)

93. *Inicialmente (peça 38, p. 3-4), o professor Samuel alega que, conquanto tenha formulado requerimento de vista dos autos, ela não havia sido até o momento [8/5/2012] deferida, o que atentaria contra o princípio da ampla defesa, a despeito da comunicação [o ofício citatório] constar que a Secretaria se colocava à disposição nesse sentido.*

94. *Tal fato violaria também o princípio da "impessoalidade dos atos administrativos, visto que, se como recomendação genérica, consta do documento encaminhado o direito à vista dos autos, é incapaz de entender o presente interessado o porquê da sua não concessão". Ademais, não haveria qualquer característica especial que justificasse o não franqueamento de vista, e que, em razão disso, o interessado tem que apresentar defesa desconhecendo o teor da acusação.*

95. *Além disso, os patronos do interessado, constituídos nos autos, também não teriam tido acesso ao conteúdo da acusação, o que violaria o livre exercício da advocacia, inculcado no art. 133 da Constituição Federal. Por esse motivo, requereu fosse deferida vista aos autos e reaberto o prazo de defesa, oportunizando-se a apresentação de novas provas.*

96. *Na sequência, referindo-se às características do Contrato PEG-FUJB (peça 38, p. 4), destacou que, na condição de Diretor da FACC/UFRJ, interveio no mencionado ajuste. Apontou que, como em todas as situações nas quais um curso é criado, teria havido chancela por parte da Congregação da FACC e também pelo CEPEG, órgão da UFRJ responsável pela aprovação de novos cursos.*

97. *Em seguida, argumentou acerca da inexigibilidade de licitação (peça 38, p. 5-6), apontando que se trata de um caso de inexigibilidade enquadrado no art. 25, inc. II, c/c o art. 13, ambos da Lei 8.666/93, uma vez que os serviços seriam de natureza singular. Inviável a licitação, a UFRJ, após a apresentação do curso por parte da PEG, teria avaliado e aprovado o projeto, em consonância com seus objetivos institucionais.*

98. *Passou, então, a discorrer sobre o mecanismo de formação do preço do contrato e a ausência de prejuízo para a Administração Pública (peça 38, p. 6-10).*

99. *Argumenta o professor que, diante da realidade socioeconômica do município de Itaperuna, optou-se por realizar um curso de custo moderado, razão pela qual o corpo docente*

assentiu em receber hora-aula menor do que a padrão. Desse modo, teria resultado o custo do contrato, de R\$ 68.740,00.

100. *Acrescenta que, de acordo com o contrato, "pela interveniência, deveria haver um repasse para a FUJB (estatuto – doc. 5) de 10,25%, como é padrão", e que, "pelo uso da marca, a FACC receberia 10%". O saldo final, já descontadas tais porcentagens, como consta do ofício citatório, "seria de R\$ 54.821,00, que deveria remunerar as horas-aula e demais despesas da UFRJ".*

101. *Os repasses, conforme tabelas constantes da peça 44, totalizaram R\$ 52.276,00, e total de despesas importou em R\$ 44.782,90. Pondera, dessa feita, que não existiu prejuízo, e sim saldo em favor do Erário.*

102. *Transcreveu, na sequência, jurisprudência do STJ acerca de dispensa de licitação e aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92). Sustenta que o prejuízo caracterizador da improbidade não é hipotético, qual seja, o que poderia ter gerado um projeto que não é da UFRJ, se por ela fosse realizado, e sim se houve real diminuição no montante patrimonial do Erário, o que não teria ocorrido.*

103. *Em seguida, passou a discorrer sobre a ausência de individualização de condutas – ausência de culpa (peça 38, p. 10-15), no sentido de que não teriam sido indicadas, "no presente processo, quais seriam as condutas, individualizadamente e para cada investigado, caracterizam improbidade administrativa". Ademais, sustenta que "o mero prosseguimento de execução de um alegado contrato caracterizado como ímprobo não é capaz de introduzir, na linha causal dos acontecimentos, o agente público que apenas levou a questão à pauta da Congregação da FACC".*

104. *Após seu encaminhamento, a aprovação do curso teria se dado mediante decisão colegiada, conforme previsto no Estatuto da UFRJ. Acrescenta que, conforme a mesma norma, o departamento é dirigido por um chefe, designado pelo Diretor da Unidade Universitária, mediante prévia indicação do corpo deliberativo pelo voto da maioria dos representantes, ou seja, enquanto Diretor da FACC apenas teria encaminhado a nomeação, aprovada pelos pares. Acrescentou ainda algumas atribuições da Congregação.*

105. *Na sequência, trouxe novos excertos do STJ acerca da improbidade administrativa. Pondera que, sem que haja uma identificação específica da conduta de cada um dos envolvidos, ocorreria o que o STJ hostiliza: a responsabilização objetiva do agente público.*

106. *Por fim, neste tópico, argumentou que a FUJB é dotada de um corpo jurídico que, a todo momento, teria chancelado o teor do contrato efetuado, conforme encaminhamento do contrato em anexo (peça 46).*

107. *Argumenta, em seguida, que a entidade contratante é a FUJB, e não a FACC/UFRJ, que assina o ajuste na condição de interveniente. Nesse sentido, entende que o seu diretor, "porquanto tenha este apenas visado contrato aprovado por outro órgão, e destinado à Fundação Pública", não poderia ser responsabilizado.*

108. *Arguindo a eventualidade acerca da dosimetria para a aplicação de eventuais punições (peça 38, p. 15), invoca que, se não houve prejuízo, seria inaplicável a sanção de restituição dos valores, sob pena de enriquecimento sem causa da administração pública. Sustenta que, alguma apenação, mediante multa, estaria jungida a quantias parametrizadas pelos ilícitos de menor gravidade, em valor moderado.*

109. *Expostos os argumentos, requer (peça 38, p. 16) o arquivamento dos autos, diante da ausência de qualquer ilegalidade quando da contratação dos serviços prestados, e, ainda, em razão da completa impossibilidade de individualização das condutas dos supostos*

responsáveis. Caso contrário, requer devolução de prazo, deferindo-se vista dos autos, em face das razões expostas, rogando pela produção de provas do tipo documental, testemunhal e pericial, requerendo, desde logo, seja aberto prazo para apresentação do rol.

Argumentos da resposta à citação do Ofício 1873/2012 (peça 55)

110. *Cabe ressaltar que somente serão aqui transcritos os argumentos ainda não apresentados em resposta ao Ofício 606/2012.*

111. *Acerca do histórico da realização do curso, teria incentivado a realização do curso em razão dos seguintes motivos (p. 2-3):*

a) a FACC/UFRJ receberia 10% da receita do curso e, posteriormente, parte dos 10,25% que caberiam à FUJB; recurso esse que seria importante para as necessidades da Faculdade, pois os recursos recebidos do Tesouro, além de "carimbados" [possuem destinação específica], eram insuficientes para as despesas do FACC/UFRJ;

b) o curso representaria possibilidade de especialização para os docentes da FACC/UFRJ em gestão hospitalar, o que poderia resultar em futuros trabalhos e ganhos para o corpo docente, por tabela;

c) esse primeiro curso serviria de projeto piloto para que, no futuro, outros cursos de MBA em Gestão Hospitalar fossem realizados nas instalações da FACC/UFRJ;

d) o Coordenador (Professor Ângelo Cister) teria negociado com a PEG a quantia de R\$ 68.740,00, que iriam remunerar a "FACC/FUJB/UFRJ" em 20,25%; os demais 79,75% seriam destinados ao pagamento dos docentes, bem como de outras despesas administrativas; o valor negociado teria sido mais modesto em relação ao que seria em uma capital, por se tratar de cidade pequena, com menor poder aquisitivo;

e) uma vez que as condições poderiam ser replicadas no futuro (o curso está na quinta edição atualmente), os docentes teriam aceitado receber menos do que o usual por suas aulas, e o coordenador teria se comprometido em nada receber pelos serviços de coordenação, para manter os ganhos para a FACC/UFRJ em R\$ 13.919,85.

112. *Acerca da inexigibilidade de licitação, aponta que o coordenador do curso teria vendido o produto (curso de MBA em Gestão Hospitalar) para uma empresa que o iria operacionalizar em uma cidade fora da sede da FACC/UFRJ, pois esta não teria condições de fazê-lo, não cabendo, pois, a realização de licitação (p. 3-4).*

113. *O prestador do serviço, a PEG, conseguiu um número de alunos (iniciais) que lhe permitiria obter lucro no empreendimento após pagar o valor acertado com a FACC/FUJB/UFRJ – poderia também ter tido prejuízo nesse empreendimento (p. 4).*

114. *Quanto à atuação como diretor da FACC/UFRJ, argumenta que não teve qualquer influência na eleição do chefe de Departamento, que seria feita pelos seus pares do conselho departamental, nos termos do estatuto da UFRJ e do regimento da Faculdade (p. 4-5).*

115. *Com relação à economicidade do curso, aponta que a direção da FACC/UFRJ não sabia qual seria a receita prevista, que seria restrita à empresa prestadora do serviço. Pondera que se o curso teve boa demanda, isso poderia também ser explicado pelo sucesso da PEG, por conhecer a região e conseguir captar alunos. A Faculdade jamais poderia oferecer o curso [no lugar da PEG], pois não tem estrutura (recursos materiais e pessoal) para tal; e colocando apenas a publicidade em sua grade não garantiria a captação de alunos nem a formação da turma (p. 5).*

116. *O fato de o curso ser divulgado no sítio da FACC/UFRJ não configurou o uso de recursos públicos, visto que a manutenção da grade representa um curso mensal já realizado, que independe da aposição de informação nova (p. 5-6).*

117. *Quanto ao suposto lucro da PEG (R\$ 108.484,00), aponta que a empresa teve diversas despesas – venda do curso, captação e administração dos alunos, despesas de locomoção dos professores, escritório em Itaperuna – despesas essas que provavelmente inviabilizariam o interesse de outras empresas. Ademais, o valor de R\$ 160.760,00 era previsto, e não deve ter se confirmado (inadimplência e desistências) – p. 6.*

118. *Por fim, tratou da questão da responsabilidade da coordenação do curso. Argumenta que o coordenador é responsável por controlar os saldos do curso e encaminhar os diversos pagamentos de professores. Também assina solicitações previamente à chancela do Diretor da Faculdade, para posterior envio à FUJB, e controla eventuais sobras. O Diretor da FACC não poderia, dessa forma, dispor de eventuais sobras para a Faculdade (p. 7).*

119. *Por fim, efetuou o mesmo pedido exposto na primeira parte do item 109 (p. 8).*

Análise

120. *No que tange à ausência de concessão de vista e cópia (itens 93 a 95), a questão foi analisada na instrução precedente (peça 50), oportunidade em que foram efetuadas novas comunicações ao Sr. Samuel e ao seu escritório (peças 54 e 52). Cabe ressaltar, todavia, que o Sr. Samuel teve acesso aos autos, conforme termo datado de 20/4/2012 (peça 26), dia em que começou a correr o novo prazo de 15 dias solicitado, o qual teve decurso em 8/5/2012, data de apresentação de sua primeira defesa.*

121. *No que concerne à sua intervenção no contrato PEG-FUJB (item 96), cabe ressaltar que o contrato trouxe a maior parte das atribuições para a FACC/UFRJ, o que descaracteriza por completo sua participação como interveniente, questão, aliás, já discutida nos itens 48 a 52 desta instrução. O fato de a Congregação da FACC ter aprovado não diminui a reprovabilidade do ato consubstanciado na assinatura, como interveniente, de um contrato que permitiu a vários professores lotados na Faculdade a oportunidade de ministrar aulas, pagas com recursos arrecadados em razão do contrato.*

122. *Não é de hoje que se constata, nas IFES, o patrimonialismo da gestão pública, quando os servidores, que recebem seus salários normalmente, realizam atividades paralelas, calcadas no nome e na infraestrutura das instituições que representam, na maioria das vezes com a utilização das fundações de apoio.*

123. *A despeito de os dispositivos da Lei de Improbidade não terem constado da citação, cabe destacar os seguintes trechos:*

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

124. *Ora, conforme consta da relação de pagamentos inserida na própria defesa do Sr. Samuel (peça 38, p. 7), a empresa do qual é sócio (Cogan Cursos Empresariais) foi beneficiária de pagamento, realizado em 18/4/2008, no montante de R\$ 600,00, valor que pode ser considerado pequeno, mas aponta o uso da máquina para se obter vantagens pessoais.*

125. *No mesmo sentido, e em que pese a aprovação para realização do curso dada pela Congregação da FACC/UFRJ não ter sido objeto de questionamento, mas, por ter sido utilizada como argumento na tentativa de se elidir da responsabilidade, tece-se o seguinte comentário: 3 dos professores que participaram da reunião da Congregação de 28/6/2007 (ata, peça 41), na qual foi aprovada a realização do curso, tiveram alguma participação docente no curso (folder, peça 40): Sr. Samuel Cogan (Presidente), Sra. Clotilde Ramona Paez e Sr. Ângelo Maia Cister. Além disso, dos demais docentes elencados no folder, 5 são integrantes da Faculdade, um de outro departamento da UFRJ e 3 não possuem vínculo com a Universidade.*

126. *No que tange à inexigibilidade de licitação (itens 97 e 112), a despeito de o contrato ter sido celebrado com uma empresa de propriedade de um dos gestores da FACC/UFRJ, não houve questionamento nesse sentido. Cabe ressaltar, no entanto, que o curso de MBA não deveria ter sido "vendido" pelo coordenador do curso, e sim organizado e promovido dentro da Faculdade, com auxílio de uma empresa, se necessário, para cuidar da parte logística. Todavia, a realização de licitação não tem nada a ver com o fato de o curso ser realizado em outro município, como tenta convencer o Sr. Samuel.*

127. *Quanto ao custo do contrato (itens 98 a 101), o argumento transcrito no item 100 somente se refere aos valores questionados de forma indireta. Nesse sentido, uma vez que esses valores teriam sido, em tese, repassados para a FACC/UFRJ e/ou para a FUJB, foram descontados do valor total obtido em razão da realização do curso. Assim, cabe registrar novamente o entendimento consignado no item 9.1 do Acórdão 2731/2008 – Plenário, transcrito no item 49, de que todos os recursos auferidos em decorrência do uso da infraestrutura, do nome, da imagem e de qualquer patrimônio tangível ou intangível das Universidades tem natureza pública. Porquanto, mais uma vez, rechaça-se a forma como foi realizado o curso de MBA em análise, uma vez que, em razão da celebração do contrato PEG-FUJB, a primeira se apropriou de recursos de natureza pública, ora cobrados no âmbito desta tomada de contas especial.*

128. *Quanto ao repasse de 10,25% para a FUJB (item 100), tal situação apenas evidencia a questão já discutida nos itens 48 a 52, no qual o contrato não reflete o que ocorreu de fato. Conforme se verifica na relação de recebimento e de pagamentos (peça 44), documento timbrado da própria FACC/UFRJ, tudo indica que o valor contratual nem foi repassado à FUJB, somente a parcela de 10,25 % mencionada pelo Sr. Samuel, o que descaracteriza o argumento de que a Faculdade foi mera interveniente no citado contrato.*

129. *Ademais, no valor de R\$ 44.782,90 (item 101) estão incluídos a taxa UFRJ/FUJB, no valor de R\$ 5.358,29, e os repasses para a FACC/UFRJ, no montante de R\$ 3.593,54. Cabe ressaltar que, no entanto, não foi apresentada comprovação de ingresso desses recursos na Conta Única, conforme preconizam os arts. 56 e 57 da Lei 4.320/64 e os arts. 1º e 2º, caput e § 1º, do Decreto 93.872/86:*

Lei 4.320/64:

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei, serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

Decreto 93.872/86:

Art. 1º A realização da receita e da despesa da União far-se-á por via bancária, em estrita observância ao princípio de unidade de caixa (Lei nº 4.320/64, art. 56 e Decreto-lei nº 200/67, art. 74).

Art. 2º A arrecadação de todas as receitas da União far-se-á na forma disciplinada pelo Ministério da Fazenda, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A. (Decreto-lei nº 1.755/79, art. 1º).

§ 1º Para os fins deste decreto, entende-se por receita da União todo e qualquer ingresso de caráter originário ou derivado, ordinário ou extraordinário e de natureza orçamentária ou extra-orçamentária, seja geral ou vinculado, que tenha sido decorrente, produzido ou realizado direta ou indiretamente pelos órgãos competentes.

130. No que se refere à jurisprudência citada (item 102), cabe ressaltar que o Sr. Samuel foi citado pelo seguinte ato, conforme consta no Ofício 606/2012 (peça 4):

Ato impugnado: Samuel Cogan, como signatário, na condição de Diretor da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis - FACC/UFRJ, do contrato firmado com a empresa PEG Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda., para a prestação de serviços educacionais compreendendo o curso de pós-graduação lato sensu em Gestão Hospitalar, realizado na cidade de Itaperuna/RJ, que causou dano à Faculdade de Administração e Ciências Contábeis - FACC/UFRJ, como proprietária dos bens, recursos e direitos utilizados na realização do curso.

131. A questão da improbidade administrativa foi tratada nos itens 123 a 125, ainda que não seja objeto propriamente dito da citação. No que concerne à segunda parte da argumentação contida no item 102 (a tese do prejuízo real), essa questão é respondida com o já citado item 9.1 do Acórdão 2731/2008 – Plenário.

132. Quanto ao argumento de que as condutas dos responsáveis não teriam sido individualizadas (itens 103 e 105), cabe registrar a transcrição do ato impugnado feita no item 130, onde resta claro e cristalino que sua conduta foi a assinatura do contrato PEG-FUJB, na condição de Diretor da FACC/UFRJ, e não o encaminhamento da aprovação do curso à Congregação da Faculdade, da qual argumenta no item 104.

133. Constitui agravante, no caso do Sr. Samuel, o fato de que foi beneficiário direto do citado contrato, conforme já tratado anteriormente (item 124).

134. Quanto ao argumento de que a FUJB é dotada de corpo jurídico, o qual teria chancelado o contrato (item 106), cabe registrar que essa "chancela" não tem o condão de elidir o débito decorrente da realização do citado curso, uma vez que a UFRJ não se vincula a qualquer parecer emanado daquela Fundação.

135. O argumento de que a FACC/UFRJ foi mera interveniente (item 107) já foi rebatido na análise consignada nos itens 48 a 52 e 128 desta instrução.

136. Relativamente aos argumentos da segunda defesa (peça 55), entende-se louvável a atitude dos gestores em buscar complementar o orçamento da Universidade (item 111, 'a'). Todavia, se organizasse o curso por conta própria, contratando uma empresa para a logística que não fosse possível de ser executada pela FACC/UFRJ, a esta caberia um percentual maior de receitas. Se a Faculdade abrir um curso por conta própria, com a cobrança das mensalidades que foram cobradas pela PEG, não precisaria usar o dinheiro "carimbado" do Tesouro.

137. Com relação ao argumento de que o curso serviria para capacitar os docentes da UFRJ (item 111, 'b'), não haveria prejuízo se fosse organizado nos moldes mencionados no item anterior. O mesmo pode se dizer do argumento transcrito no item 111, 'c'.

138. Não se comprovou, em momento algum, em documento algum, o percentual de 20,25% mencionado no item 111, 'd'. Pelo contrário, a PEG ficou inadimplente com a FUJB, e a FACC/UFRJ nem recebeu os 10,25% estabelecidos no Termo de Convênio UFRJ/FUJB. Quanto ao fato de os valores serem supostamente mais modestos do que em relação a uma capital, o cerne da questão foi a forma como o curso foi realizado, em que a UFRJ cedeu o nome em troca de migalhas e a PEG ficou com o lucro do curso.

139. No que tange ao argumento de que o curso está na quinta edição (item 111, 'e'), caberia investigar se as edições posteriores também ocorreram dessa forma anômala, em prejuízo da UFRJ e em benefício de empresas de propriedade de professores, caracterizando uma gestão patrimonialista dos recursos públicos. Assim, entende-se necessário **determinar** à UFRJ que informe, em relação a possíveis cursos executados pela FACC usando a mesma tipologia observada no caso em análise. Ademais, não procede a informação de que o coordenador do curso (Professor Ângelo Cister) nada teria recebido pelo curso, pois há um pagamento de R\$ 2.400,00 em seu nome (peça 44, p. 4).

140. O argumento de que a PEG captou os alunos (item 113) também carece de confirmação. Pelo contrário, no momento da aprovação do curso já havia fila de interessados, conforme relato contido no item 15 desta instrução.

141. No que concerne ao seu argumento de que não teve influência na escolha do Sr. Paulo Falcão como chefe de Departamento (item 114), cabe ressaltar que, em momento algum, isso foi objeto de questionamento. O Sr. Samuel foi chamado aos autos em razão de ter assinado o contrato PEG-FUJB, na condição de interveniente.

142. O argumento de que a Direção da FACC/UFRJ não conhecia a receita do curso (item 115) demonstra a forma irresponsável como se deu a organização e gestão do curso. Nos dizeres do próprio Sr. Samuel, teria sido o curso sido "vendido" pelo seu coordenador (um professor da FACC/UFRJ) à PEG sem que se soubesse a receita estimada que ele geraria.

143. Ademais, se o curso teve boa demanda, isso se deve ao nome da UFRJ, que foi usado pela PEG e por um grupo de professores da FACC/UFRJ em detrimento da própria instituição para a qual trabalham. Além disso, a FACC/UFRJ poderia ter organizado o curso, uma vez que já havia alunos interessados quando da sua aprovação pela congregação (vide item 15 desta instrução).

144. Quanto ao fato de o curso ter constado no sítio da FACC/UFRJ (item 116), em momento algum se questionou o custo dessa divulgação e/ou publicidade. No que concerne ao estabelecimento do montante de R\$ 108.484,00 como débito (item 117) já foi tratado na análise dos argumentos do Sr. Paulo Roberto Falcão (itens 45 a 66).

145. Por fim, no que tange à sua responsabilidade, em contraste com a do coordenador do curso (item 118), cabe ressaltar que o Sr. Samuel Cogan foi citado em razão da sua participação no contrato PEG-FUJB, como representante da FACC/UFRJ, que teria atuado na qualidade de interveniente, e não nas tarefas afetas à execução do contrato e fiscalização dos repasses que deveriam ter sido efetuados à Faculdade.

146. Quanto à questão da dosimetria (item 108), não procede a afirmação do Sr. Samuel no sentido de não ter havido prejuízo. Ademais, a condenação em débito não constitui sanção aplicada pelo Tribunal, o que ocorre no caso das multas. A devolução dos valores decorre do dever de reparar o patrimônio, público no caso, em razão de prejuízo causado por servidor ou particular. E a utilização do patrimônio público em benefício próprio não pode ser considerada ilícito de menor gravidade, porquanto elencada no art. 9º da Lei 8.429/92, razão pela qual, além da **condenação em débito**, entende-se deva ser aplicada ao Sr. Samuel Cogan a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do Tribunal.

147. *Por fim, quanto aos seus pedidos (itens 109 e 119), ante a permanência do débito, associado às condutas elencadas nos ofícios citatórios, não cabe o simples arquivamento dos autos, ante o exposto no item anterior. Quanto à devolução de prazo, cabe registrar a nova concessão de prazo de vista e apresentação de novos elementos (peças 52 a 55), acrescentando-se que o Colegiado, ao apreciar um processo, não tem essa prerrogativa de devolver prazo, ao contrário do que pode vir a ocorrer em um processo judicial. Ademais, a apresentação de provas deve ser feita durante o período concedido para apresentação das alegações de defesa, o que foi feito pelo Sr. Samuel em duas ocasiões.*

148. *Assim, após a análise das peças 38 a 46 e 55, em conjunto com os demais elementos contidos nos autos, conclui-se que as alegações e documentos trazidos aos autos pelo Sr. Samuel Cogan não elidem o saldo apontado no item 65, razão pela qual permanece solidariamente responsável pelo débito remanescente (R\$ 80.584,00).*

149. *Ademais, em razão do disposto no item 9.1 do Acórdão 2731/2008 – Plenário, entende-se pertinente **determinar** à UFRJ que comprove, no prazo de 60 dias, a implementação do recolhimento à conta única previsto naquele **decisum**, em especial para os cursos de pós-graduação *lato sensu*.*

Audiência do Sr. Paulo Roberto de Souza Falcão

Argumentos

150. *O professor pronunciou-se da forma descrita nos itens seguintes em relação à audiência promovida por meio do Ofício 604/2012-TCU/SECEX-RJ-D3, a qual teve os seguintes termos:*

"a) exercício do magistério superior público federal concomitantemente com a de sócio responsável pela gerência e administração da empresa PEG – Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda. (CNPJ 08.210.941/0001-61), criada em 03/08/2006 e ainda ativa, conduta vedada pela Lei 8.112/90, art. 117, inciso X."

151. *Inicialmente, aponta que é professor em regime de 20 horas semanais (ver declaração peça 32, p. 10), e que a legislação prevê que os docentes em regime de 20 ou 40 horas poderão dedicar-se a outras atividades, públicas ou privadas. Em exercendo cargos públicos, os requisitos seriam tratar-se de cargos acumuláveis e que as cargas horárias sejam compatíveis (art. 37, inc. XVI, da CF/88) (peça 31, p. 2).*

152. *Na sequência, transcreveu doutrina dos professores Marçal Justen Filho (peça 31, p.2-3), a qual descreve a natureza da atividade científica, e Hely Lopes Meirelles (peça 31, p.3), que relata ensinamentos acerca de cargo técnico. Ainda nesse diapasão, transcreveu excerto de julgamento do STF (peça 31, p. 3) e doutrina de Pontes de Miranda (peça 31, p. 4).*

153. *Ademais, aponta que as cargas horárias devem respeitar o limite de 60 horas semanais. Se, além do cargo de docente, exercer outra atividade regida pela CLT ou for autônomo, profissional liberal, consultor, não deve haver sobreposição de horário. As atividades serão compatíveis, desde que a jornada de uma não prejudique a outra.*

154. *Por fim, conclui o responsável:*

Portanto, nos termos da legislação e da Carta Magna, não há que se falar que o Requerente estaria com acúmulo ilegal ou exercício concomitante, cabendo destacar que o Requerente, estando enquadrado na categoria 20 horas, lhe permite exercer outras atividades além da de professor da UFRJ, principalmente com outro técnico-científico, que é o caso do Curso em Gestão Hospitalar, previsto no artigo 37, inciso XVI, da Carta Magna.

Análise

155. Cabe ressaltar que a audiência foi realizada em decorrência da prática – ainda não encerrada, conforme consulta realizada ao sistema CNPJ em 26/12/2012, peça 59 – por parte do professor, da seguinte conduta vedada por meio do art. 117, inc. X, da Lei 8.112/90:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

...

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

156. O Contrato Social da PEG (peça 32, p. 13-16), apresentado pelo professor em resposta ao Ofício 604/2012, corrobora a informação de que é sócio-gerente da empresa:

CLÁUSULA QUINTA - DIREÇÃO E USO DA EMPRESA

A administração da sociedade, independente de caução, caberá a ambos os sócios, em conjunto ou separadamente, com poderes de Administradores, autorizadas a usar a denominação social, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de quaisquer dos sócios ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, sendo vedado ainda o uso da denominação social em atos próprio ou de terceiros, respondendo, quem assim proceder, por excesso de mandato.

157. Em momento algum se questionou a compatibilidade ou não de horários ou a natureza da acumulação (analisada quando se trata de cargos públicos). Tal fato poderia ser apontado, por exemplo, se o professor estivesse enquadrado em regime de dedicação exclusiva, previsto no art. 14, inc. I, do Decreto 94.664, de 23 de julho de 1987, o que não é o caso.

158. Assim, não elidida a irregularidade cometida, com o agravante de a prática perdura até o presente momento, entende-se cabível a aplicação ao Sr. Paulo Falcão da **multa** prevista no art. 58 da Lei 8.443/92, c/c o art. 268 do Regimento Interno do Tribunal.

159. Ademais, prevê o art. 132 da Lei 8.112/90:

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

...

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

160. Conforme relatado na instrução anterior, a Comissão de Sindicância pronunciou-se no sentido de não haver encontrado procedimento doloso na conduta do professor Paulo Roberto Falcão, embora tenha reconhecido o conflito de interesse no exercício concomitante de Chefe de Departamento de Administração e de proponente ou parte interessada (sócio da PEG). Há de se considerar, ainda, que as conclusões da referida comissão, expostas no Relatório Final (peça 33, p. 18-26), são incompatíveis com os fatos e com as normas legais aplicáveis, em especial os itens 4.1 e 4.2, a seguir transcritos:

4.1. O Prof. Paulo Roberto Falcão está enquadrado na categoria 20 horas, o que lhe permite exercer outras atividades além da de professor da UFRJ, **inclusive a de executivo em empresa** prestadora de serviços de educação. (grifos acrescidos)

4.2. Pelo exposto no item anterior, o Prof. Paulo Roberto Falcão **pode ser sócio da empresa** PEG - Projetos de Educação e Gestão Empresarial Ltda. A referida empresa, segundo o seu contrato social, também está capacitada a exercer atividade de treinamento. (grifos acrescidos)

161. Cabe ressaltar que, em consulta ao sistema CNPJ, tendo por base as empresas elencadas na relação de pagamentos do curso de MBA sob análise (peça 44), constatou-se que a servidora Margo Trindade Sartori, docente lotada na FACC/UFRJ (peça 48), é sócia-administradora de duas empresas (peça 49), uma aberta em 2008 e outra em 2010, o que constitui ato que enseja a demissão do servidor, conforme já mencionado.

162. Desse modo, e considerando i) o fato de a conduta irregular do Sr. Paulo Facção não ter cessado, mesmo com a realização de audiência; ii) as conclusões contrárias à lei a que chegou a comissão de sindicância da UFRJ, o que sugere, em relação ao seu quadro funcional, o corporativismo e o despreparo para exercício nas citadas comissões; e iii) o fato de o exercício de gerência em empresa particular constituir conduta punível com pena de demissão do serviço público, nos termos do art. 117, X, c/c o art. 132, XIII, ambos da Lei 8.112/90, entende-se necessário **determinar** à Corregedoria-Geral da União que, nos termos do art. 15, incisos IV, IX e X, do Decreto 5.863, de 24 de janeiro de 2006, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, considerando os fatos relatados nesses autos (em relação aos servidores Paulo Roberto de Souza Falcão e Margo Trindade Sartori) e o disposto no art. 117, X, c/c o art. 132, XIII, ambos da Lei 8.112/90, comunicando os resultados ao Tribunal, no prazo de 90 dias.

163. Por fim, considerando a ocorrência de uso do cargo público em benefício próprio, caracterizada no duplo papel exercido pelo professor Paulo Roberto de Souza Falcão, quer como gestor da UFRJ quer como representante de empresa signatária de contrato com a UFRJ, entende-se necessária sua **inabilitação** para o exercício de cargo ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92, c/c o art. 270 do Regimento Interno do Tribunal.

V CONCLUSÃO

164. Realizada a análise das alegações de defesa e das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, restou caracterizado prejuízo ao erário no valor de R\$ 80.584,00, do qual permanecem solidariamente responsáveis a empresa PEG Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda. e os Srs. Paulo Roberto de Souza Falcão e Samuel Cogan (itens 66 e 148 desta instrução).

165. Ademais, propugna-se pela aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.429/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do Tribunal aos Srs. Samuel Cogan e Paulo Roberto de Souza Falcão (itens já citados) e daquela prevista no art. 58 da Lei 8.429/92 c/c o art. 268 do Regimento Interno do Tribunal ao Sr. Paulo Roberto de Souza Falcão, em decorrência da audiência (item 158).

166. Todavia, considerando que, pela jurisprudência deste Tribunal, a multa do art. 58 é absorvida pela do art. 57, ambos da Lei 8.443/92, a exemplo dos Acórdãos 990/2007, 6.553/2009, 927/2011 e 11156/2011, todos da 2ª Câmara, e 1.092/2010 e 2.589/2010, ambos do Plenário, entende-se que deve ser aplicada ao Sr. Paulo Roberto de Souza Falcão somente aquela prevista no citado art. 57.

167. Por fim, cabe registrar as propostas de determinações à UFRJ, de determinação à Corregedoria-Geral da União e de inabilitação do Sr. Paulo Roberto de Souza Falcão para o exercício de função pública (itens 139, 149, 162 e 163 desta instrução).

168. Apesar de o débito ser imputado a servidores públicos, deixar-se-á de propor o desconto em folha, previsto no art. 28, inc. I, da Lei 8.443/92, em razão da solidariedade existente em torno da dívida (o mesmo não se aplica à multa proposta). Todavia, entende-se

pertinente autorizar, desde já, a execução judicial do débito e da multa, nos termos do art. 28, inc. II, da citada lei.

(...)

VII Proposta de encaminhamento

170. *Ante todo o exposto, sugere-se o envio dos autos ao Relator, Ministro Augusto Nardes, por intermédio da Douta Procuradoria, com as seguintes propostas:*

I – relativamente ao débito de R\$ 108.484,00 pelo qual foram citados os responsáveis arrolados na presente tomada de contas especial:

I.1 – acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Falcão e pela empresa PEG Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda., especificamente no que tange à quantidade de alunos matriculados e à arrecadação total do curso, reduzindo o valor do débito para R\$ 80.584,00, em valores originais [data: 28/2/2008] (itens 65 e 66 desta instrução);

I.2 – acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raymundo Theodoro Carvalho de Oliveira, especificamente no que tange à participação de fato da FUJB no contrato que originou o débito ora analisado, excluindo-o da responsabilidade solidária pelo débito remanescente no presente processo (item 92 desta instrução);

I.3 – rejeitar as demais alegações de defesa;

II – relativamente à audiência promovida em face do Sr. Paulo Roberto de Souza Falcão, rejeitar as razões de justificativa por ele apresentadas;

III – com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', todos da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Samuel Cogan, CPF 000.945.607-49, e Paulo Roberto de Souza Falcão, CPF 289.821.937-15, e com fundamento nos artigos 19 e 23, inciso III, alínea 'a', todos da Lei 8.443/92, condená-los, solidariamente entre si e com a empresa PEG Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda., CNPJ 08.210.941/0001-61, ao pagamento da importância de R\$ 80.584,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, nos termos da legislação vigente, a partir de 28/2/2008, até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), seu recolhimento aos cofres da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em razão das seguintes condutas (itens 24, 65, 66 e 148 desta instrução):

*III.1) empresa PEG Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda., beneficiária dos recursos arrecadados com o curso de pós-graduação **lato sensu** em Gestão Hospitalar, realizado na cidade de Itaperuna/RJ, pertencentes à FACC/UFRJ, como proprietária dos bens, recursos e direitos utilizados na realização do curso;*

*III.2) Sr. Samuel Cogan, signatário, na condição de Diretor da FACC/UFRJ, do contrato firmado com a empresa PEG, para a prestação de serviços educacionais compreendendo o curso de pós-graduação **lato sensu** em Gestão Hospitalar, realizado na cidade de Itaperuna/RJ, que causou dano à FACC/UFRJ, como proprietária dos bens, recursos e direitos utilizados na realização do curso;*

*III.3) Sr. Paulo Roberto de Souza Falcão, em razão do exercício, concomitante e com objetivos antagônicos, da função de representante da empresa PEG Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda., interessada no direito de explorar o curso de pós-graduação **lato sensu** em Gestão Hospitalar, realizado na cidade de Itaperuna/RJ, e de chefe do Departamento de*

Administração da FACC/UFRJ, em 28 de fevereiro de 2008, data da assinatura do contrato, que causou dano à FACC/UFRJ e beneficiou a empresa de sua propriedade;

<i>Data de débito</i>	<i>Valor histórico</i>
28/2/2008	80.584,00

Valor atualizado do débito, em 30/8/2012, acrescido de juros (peça 58): R\$ 156.443,45

IV – aplicar aos Srs. Samuel Cogan e Paulo Roberto de Souza Falcão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.429/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do Tribunal (itens 66, 146 e 166 desta instrução);

V – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/92, o desconto em folha dos valores relativos às multas aplicadas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor, em especial o art. 46 da Lei 8.112/90 (item 168 desta instrução);

VI – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial do débito e das multas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor (item 168 desta instrução);

VII – determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que, no prazo de 60 dias:

*a) informe ao Tribunal se outros cursos de pós-graduação **lato sensu** tiveram a mesma tipologia observada no curso de MBA em Gestão Hospitalar objeto destes autos (item 139 desta instrução);*

*b) comprove junto ao Tribunal a implementação do recolhimento à conta única previsto no item 9.1 do Acórdão 2731/2008 – Plenário, em especial para os cursos de pós-graduação **lato sensu** (item 149 desta instrução);*

VIII – determinar à Corregedoria-Geral da União que, nos termos do art. 15, incisos IV, IX e X, do Decreto 5.863, de 24 de janeiro de 2006, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, considerando os fatos relatados nesses autos (em relação aos servidores Paulo Roberto de Souza Falcão e Margo Trindade Sartori) e o disposto no art. 117, X, c/c o art. 132, XIII, ambos da Lei 8.112/90, comunicando os resultados ao Tribunal, no prazo de 90 dias (item 162 desta instrução);

IX – inabilitar o Sr. Paulo Roberto de Souza Falcão, CPF 289.821.937-15, para o exercício de cargo ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92, c/c o art. 270 do Regimento Interno do Tribunal, em razão do uso do cargo público em benefício próprio, caracterizada no duplo papel exercido pelo professor, quer como gestor da UFRJ quer como representante de empresa signatária de contrato com a UFRJ (item 163 desta instrução);

X – remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

XI – autorizar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 169, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal.”

3. Submetidos os autos ao Ministério Público junto ao TCU, foi exarado o parecer acostado à peça 62, mediante o qual o douto representante daquele **parquet** manifestou-se, nos seguintes termos, parcialmente de acordo com o exame empreendido pela unidade técnica:

“Como bem sintetizou a instrução, os responsáveis foram citados para que apresentassem alegações de defesa e/ou promovessem o pagamento da quantia de R\$ 108.484,00, acrescido de atualização monetária e juros de mora, a contar de 28/2/2008, em razão das seguintes ocorrências:

*“a.1) empresa PEG Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda. (CNPJ 08.210.941/0001-61), como beneficiária dos recursos arrecadados com o curso de pós-graduação **lato sensu** em Gestão Hospitalar, realizado na cidade de Itaperuna/RJ, pertencentes à FACC/UFRJ, como proprietária dos bens, recursos e direitos utilizados na realização do curso;*

*a.2) Sr. Raymundo Theodoro Carvalho de Oliveira (CPF 023.630.207-82), como signatário, representando a FUJB, do contrato firmado com a empresa PEG, para a prestação de serviços educacionais compreendendo o curso de pós-graduação **lato sensu** em Gestão Hospitalar, realizado na cidade de Itaperuna/RJ, que causou dano à FACC/UFRJ, como proprietária dos bens, recursos e direitos utilizados na realização do curso;*

*a.3) Sr. Samuel Cogan, (CPF 000.945.607-49), como signatário, na condição de Diretor da FACC/UFRJ, do contrato firmado com a empresa PEG, para a prestação de serviços educacionais compreendendo o curso de pós-graduação **lato sensu** em Gestão Hospitalar, realizado na cidade de Itaperuna/RJ, que causou dano à FACC/UFRJ, como proprietária dos bens, recursos e direitos utilizados na realização do curso;*

*a.4) Sr. Paulo Roberto de Souza Falcão, (CPF 289.821.937-15), em razão do exercício, concomitante e com objetivos antagônicos, da função de representante da empresa PEG, interessada no direito de explorar o curso de pós-graduação **lato sensu** em Gestão Hospitalar, realizado na cidade de Itaperuna/RJ, e de chefe do Departamento de Administração da FACC/UFRJ, em 28 de fevereiro de 2008, data da assinatura do contrato, que causou dano à FACC/UFRJ e beneficiou a empresa de sua propriedade” (peça 60, p. 5).*

A Secex/RJ também procedeu a audiência do “Sr. Paulo Roberto de Souza Falcão, em razão de exercício do magistério superior público federal concomitantemente com a de sócio responsável pela gerência e administração da empresa PEG (CNPJ 08.210.941/0001-61), criada em 3/8/2006 e ainda ativa, conduta vedada pelo art. 117, inciso X, da Lei 8.112/90” (peça 60, p. 5). Os ofícios de citação e audiência e os avisos de recebimento compõem as peças 3 a 13, 15 e 19.

Pelas razões expandidas na instrução (peça 60), entendo que os elementos de defesa aduzidos pelos Srs. Samuel Cogan e Paulo Roberto Souza Falcão não descaracterizam as irregularidades e não afastam suas responsabilidades pela ocorrência do dano ao erário. As alegações do Sr. Raymundo Theodoro Carvalho de Oliveira, como veremos adiante, mostraram-se suficientes para descaracterizar sua responsabilidade pelo débito.

Em suas alegações de defesa e razões de justificativa, o Sr. Paulo Roberto Souza Falcão aduz diversos argumentos, tais como:

- a) não existe objetivo antagônico, vez que os interesses na realização do curso eram convergentes. O contrato foi firmado entre a empresa PEG, do qual era representante, e a FUJB, representada pelo professor Raymundo de Oliveira, com interveniência da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da UFRJ – FACC/UFRJ, representada pelo Diretor Samuel Cogan;*
- b) que substituiu a Chefe do Departamento de Administração por motivo de licença da titular, mas a aprovação ou não de qualquer curso de pós-graduação competia às instâncias*

- superiores da Faculdade e não ao Chefe de Departamento. Assim sendo, não seria reprovável o exercício concomitante do cargo de Chefe de Departamento e da função de representante da empresa;*
- c) o contrato não trouxe prejuízo à entidade, visto que a obrigação teria sido cumprida e as parcelas teriam sido pagas. A realização do curso se coaduna com o objetivo social da FUJB;*
 - d) que cumpriu com a obrigação junto à FUJB até março de 2009, época em que teria deixado de realizar o pagamento das quatro últimas parcelas, no montante de R\$ 16.464,00. A firma pretende quitar tal dívida o mais rapidamente possível;*
 - e) a Fundação tem como finalidade o desempenho das atividades acadêmicas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento institucional, o que exerce, inclusive, com autonomia para firmar convênios que tenham essas atividades em seu objeto, como é o caso do curso em tela;*
 - f) foram distribuídas 6 bolsas de estudo parciais e 6 bolsas integrais para alunos carentes, algo que demonstra o caráter social do curso.*

As alegações de defesa do Sr. Paulo Roberto Souza Falcão, de modo geral, não merecem prosperar. Embora não tenha assinado os instrumentos de contrato, o responsável tinha interesse e meios para influenciar a celebração e o conteúdo do contrato.

Como bem esclareceu a instrução, a contratação redundou numa situação estranha, visto que “a FACC/UFRJ – responsável por toda a parte pedagógica, pelos professores e pelo nome do curso – é mera interveniente num contrato em que a contratante, a PEG, assume as responsabilidades que deveriam ser terceirizadas” (peça 60, p. 8). Mais adequado seria se a Universidade tivesse contratado firma particular para a execução de serviços auxiliares, tais como os que foram elencados na cláusula terceira, item 3.2, do contrato PEG-FUJB. Nesse caso, a PEG não poderia ser contratada, haja vista o conflito de interesses que motivou a citação do Sr. Paulo Roberto Souza Falcão.

Os cálculos trazidos pela unidade técnica demonstram, antes de tudo, que, por parte da PEG, existia uma finalidade econômica na contratação. O contrato impunha muitas obrigações à FACC na realização do curso, que, diga-se de passagem, foi realizado em seu nome e com o auxílio de seu prestígio. Todavia, a FACC recebeu uma parcela inexpressiva da receita arrecadada (cerca de R\$ 4.832,08), enquanto que à PEG coube uma parte substancial dessa receita.

A autonomia da FUJB para firmar contratos deve ser exercida com observância não apenas do princípio da legalidade, mas também do princípio da economicidade e do interesse público. Em se tratando de um contrato (e não de um convênio), existia um forte desequilíbrio em desfavor da Fundação, que absorveu muitas obrigações e colocou em risco o nome da instituição em troca de parca remuneração. Isso torna ilegítimos os atos que resultaram na referida contratação. A concessão de algumas bolsas de estudo não é suficiente para demonstrar o caráter social do curso ou o atendimento aos objetivos sociais da Universidade. Da forma com foi efetivada, a contratação, além de não atender ao interesse público primário, desrespeita os interesses patrimoniais da Universidade e os interesses vinculados à sua própria gestão.

Assim como a instrução, entendo cabível o abatimento de R\$ 27.900,00 no débito, valor que corresponde, segundo o responsável, ao que seria pago por cinco alunos que se inscreveram, mas que não iniciaram o curso. Essa afirmação encontra respaldo no documento à peça 32, p. 2. Nesse ponto específico, as alegações do responsável podem ser aceitas.

*Em resposta à **audiência** que lhe foi formulada pela unidade instrutiva, o Sr. **Paulo Roberto Souza Falcão** apresentou razões de justificativa para falha consubstanciada no exercício do magistério superior público federal concomitantemente com a de sócio responsável pela gerência e administração da empresa PEG – Projetos em Educação e Gestão Empresarial*

Ltda. Basicamente, o responsável afirma que, na Universidade, exercia carga horária de 20 horas semanais, o que lhe permitia compatibilizar sua atividade de professor com as atividades exercidas na empresa privada sem que isso prejudicasse seu trabalho.

A questão da possível incompatibilidade de horários não foi objeto da audiência, mas sim a ilegalidade decorrente de sua participação na gerência da referida empresa. Interessante notar que o contrato social da PEG, que foi apresentado pelo responsável em suas razões de justificativa, confirma a informação de que ele é sócio-gerente da mencionada pessoa jurídica (peça 32, p. 13-16), senão vejamos:

“Por este instrumento particular de Constituição de sociedade empresarial simples, PAULO ROBERTO DE SOUZA FALCÃO, brasileiro, ... e DOMINGOS CORRÉA DE ALMEIDA, brasileiro, ... resolvem de pleno e comum acordo e na melhor forma de direito, mediante as cláusulas e condições seguintes e, nas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária. (Lei 10.406 10/01/2002 Art.1.053).

(...)

CLÁUSULA QUINTA - DIREÇÃO E USO DA EMPRESA

A administração da sociedade, independente de caução, caberá a ambos os SÓCIOS, em conjunto ou separadamente, com poderes de Administradores, autorizadas a usar a denominação social...”. (destacamos)

A ilegalidade decorre da infringência do art. 117, inciso X, da Lei 8.112/90, que veda ao servidor público federal “participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário”.

Quanto ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica, entendo adequadas as proposições que envolvem o não acolhimento das razões de justificativa e a rejeição parcial das alegações de defesa aduzidas pelo responsável, assim como as que indicam o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito, aplicação de multa e autorização para o desconto em folha da multa aplicada (peça 60, p. 22-23).

Ainda que as irregularidades tenham sido confirmadas, não percebo gravidade ou grau de reprovabilidade suficientes para ensejar a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92 c/c o art. 270 do Regimento Interno do Tribunal. Mesmo considerando que o responsável utilizou indevidamente o seu cargo em prol da celebração do contrato, não restou claramente demonstrado o locupletamento. Não é por menos que a proposta da unidade técnica, no sentido da irregularidade das contas do responsável, tem como fundamento a alínea “c” e não a alínea “d” do inciso III do art. 16 da LO/TCU.

Quanto às alegações de defesa aduzidas pelo Sr. Raymundo Theodoro Carvalho de Oliveira, entendo que são insuficientes para descaracterizar as irregularidades ou elidir o débito. Não obstante, assim como a unidade instrutiva, penso que sua responsabilidade deve ser afastada, visto que existem elementos que corroboram a tese de que a execução de fato das atividades contratualmente atribuídas à FUJB foi realizada dentro da própria Faculdade.

Nesse sentido, a instrução constatou que: a) a relação de pagamentos efetuados pela PEG e a relação de pagamento dos professores (ambas à peça 44) foram fornecidas em papel timbrado da própria FACC/UFRJ; b) a resposta fornecida pelo Sr. Samuel Cogan esclarece que “pela interveniência, deveria haver um repasse para a FUJB (estatuto – doc. 5) de 10,25%, como é padrão”, o que leva à presunção de que a Fundação não recebeu os repasses da PEG, que devem ter sido direcionados à Faculdade.

Dessa forma, quanto ao débito, deve ser excluída a responsabilidade do Sr. Raymundo Theodoro Carvalho de Oliveira. Sua participação na celebração do contrato pode ser vista

como falha formal, o que pode conduzir ao julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas.

As alegações de defesa produzidas pelo Sr. Samuel Cogan, pelas razões expendidas pela Secex/RJ, são insuficientes para descaracterizar o débito ou afastar sua responsabilidade, entretanto, alguns de seus argumentos merecem comentários.

Segundo o responsável, sua participação no contrato PEG-FUJB resultou do fato de que era Diretor da FACC/UFRJ, unidade que figurava como interveniente. Assevera que a criação do curso teria sido aprovada pela Congregação da FACC e, igualmente, pelo CEPEG, que é órgão da UFRJ responsável pela aprovação de novos cursos.

Como bem destacou a instrução técnica, o contrato impôs grande parte das atribuições à FACC/UFRJ, o que descaracteriza por completo sua participação como interveniente. A aprovação do curso pela Congregação da FACC não elide as irregularidades constatadas nos autos, incluindo a decorrente do fato de que diversos professores lotados na Faculdade ministraram aulas de um curso que utilizava indevidamente o nome e a reputação da Universidade e que foram pagas com recursos arrecadados em função do questionado contrato.

A aprovação do Curso de MBA em Gestão Hospitalar pela Congregação da FACC se mostra um argumento dos mais frágeis, vez que três de seus integrantes atuaram como professores no mencionado curso. Além do que, a maioria dos professores desse curso era formada por professores da própria Faculdade.

O responsável afirma que, após negociações, ficou acertado que a PEG iria remunerar a "FACC/FUJB/UFRJ" em 20,25% e que 79,75% seriam destinados ao pagamento dos docentes. Os elementos constantes dos autos indicam que a FACC e a FUJB não receberam os valores acertados, isto é, a PEG ficou inadimplente com a FUJB e a FACC/UFRJ não recebeu os 10,25% estabelecidos no Termo de Convênio UFRJ/FUJB. Em resumo, em troca de inexpressiva remuneração, a Universidade cedeu para a PEG seu nome, os lucros e o direito de realizar o curso.

Quanto aos demais argumentos expendidos pelo Sr. Samuel Cogan, acompanho a unidade técnica em suas conclusões. Outrossim, aquiesço às proposições no sentido da rejeição das alegações de defesa do responsável, com julgamento pela irregularidade das suas contas, imputação de débito e cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (peça 60, p. 22-24).

*De forma acertada, a Secex/RJ alvitra o desconto em folha apenas para as **multas** aplicadas aos responsáveis que fazem parte do quadro de servidores da Universidade. Isso porque, no caso do **débito**, existe solidariedade com a PEG Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda.*

Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 60, p. 22-24, sugerindo, em acréscimo, que as contas do Sr. Raymundo Theodoro Carvalho de Oliveira, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, sejam julgadas regulares com ressalva."

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor da empresa PEG Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda. e dos Srs. Raymundo Theodoro Carvalho de Oliveira, Samuel Cogan e Paulo Roberto de Souza Falcão, em razão da realização de curso de MBA em Gestão Hospitalar.

2. Consoante se depreende dos autos, denúncia submetida a este Tribunal evidenciou que foi celebrado contrato entre a empresa PEG Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda. e a Fundação Universitária José Bonifácio (FUJB), com a interveniência da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Tal contrato, executado pela própria Universidade Federal do Rio de Janeiro, teria fomentado prejuízos aos cofres da instituição de ensino.

3. O saneamento dos autos de denúncia evidenciou que: (a) a referida contratação possuía vícios, pois a empresa contratada era representada pelo senhor Paulo Roberto Falcão que, à época dos fatos, também ocupava a função de chefe do Departamento de Administração da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da UFRJ (FACC/UFRJ); (b) o senhor Paulo Roberto Falcão exerceu, em afronta ao disposto no art. 117, inciso X, da Lei 8.112, de 1990, a função de magistério concomitantemente com a de sócio responsável pela gerência e administração da empresa PEG-Projetos em Educação e Gestão Ltda.

4. Em face de tais conclusões, o Tribunal, por intermédio do Acórdão 192/2012-Plenário, conheceu da denúncia, considerou-a parcialmente procedente e determinou que fossem promovidas citações e audiência dos responsáveis identificados pela Secex/RJ.

5. Constituídos estes autos de tomada de contas especial, os responsáveis foram citados para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres públicos a quantia de R\$ 108.484,00, acrescida de atualização monetária e juros de mora, a contar de 28/2/2008, em razão das seguintes ocorrências:

*“a.1) empresa PEG Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda. (CNPJ 08.210.941/0001-61), como beneficiária dos recursos arrecadados com o curso de pós-graduação **lato sensu** em Gestão Hospitalar, realizado na cidade de Itaperuna/RJ, pertencentes à FACC/UFRJ, como proprietária dos bens, recursos e direitos utilizados na realização do curso;*

*a.2) Sr. Raymundo Theodoro Carvalho de Oliveira (CPF 023.630.207-82), como signatário, representando a FUJB, do contrato firmado com a empresa PEG, para a prestação de serviços educacionais compreendendo o curso de pós-graduação **lato sensu** em Gestão Hospitalar, realizado na cidade de Itaperuna/RJ, que causou dano à FACC/UFRJ, como proprietária dos bens, recursos e direitos utilizados na realização do curso;*

*a.3) Sr. Samuel Cogan, (CPF 000.945.607-49), como signatário, na condição de Diretor da FACC/UFRJ, do contrato firmado com a empresa PEG, para a prestação de serviços educacionais compreendendo o curso de pós-graduação **lato sensu** em Gestão Hospitalar, realizado na cidade de Itaperuna/RJ, que causou dano à FACC/UFRJ, como proprietária dos bens, recursos e direitos utilizados na realização do curso;*

*a.4) Sr. Paulo Roberto de Souza Falcão, (CPF 289.821.937-15), em razão do exercício, concomitante e com objetivos antagônicos, da função de representante da empresa PEG, interessada no direito de explorar o curso de pós-graduação **lato sensu** em Gestão Hospitalar,*

realizado na cidade de Itaperuna/RJ, e de chefe do Departamento de Administração da FACC/UFRJ, em 28 de fevereiro de 2008, data da assinatura do contrato, que causou dano à FACC/UFRJ e beneficiou a empresa de sua propriedade” (peça 60, p. 5).

6. O senhor Paulo Roberto de Souza Falcão também foi ouvido em audiência em “razão de exercício do magistério superior público federal concomitantemente com a de sócio responsável pela gerência e administração da empresa PEG (CNPJ 08.210.941/0001-61), criada em 3/8/2006 e ainda ativa, conduta vedada pelo art. 117, inciso X, da Lei 8.112/90”.

7. Recebidas as manifestações dos responsáveis, foi elaborada, no âmbito da Secex/RJ, a análise constante do relatório, segundo a qual foi proposto, em resumo, que: (a) as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Samuel Cogan e Paulo Roberto de Souza Falcão fossem parcialmente acolhidas, sendo diminuído o débito inicialmente quantificado em virtude da constatação de que a receita bruta foi inferior àquela apontada nos autos da denúncia; (b) fossem parcialmente acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelo senhor Raymundo Theodoro Carvalho de Oliveira, excluindo-o da responsabilidade solidária pelo débito quantificado nos autos; (c) as contas dos senhores Samuel Cogan e Paulo Roberto de Souza Falcão fossem julgadas irregulares; (d) os senhores Samuel Cogan e Paulo Roberto de Souza Falcão e a empresa PEG Projetos em Educação e Gestão Empresarial fossem condenados, em caráter solidário, em débito; (e) fosse aplicada aos senhores Samuel Cogan e Paulo Roberto de Souza Falcão multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992; (f) o senhor Paulo Roberto de Souza Falcão fosse inabilitado para o exercício de cargo ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, em razão do uso do cargo público em benefício próprio; e (g) fossem expedidas determinações.

8. Tendo o corpo diretivo da Secex/RJ se manifestado de acordo, foram os autos submetidos ao Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que, em parte, anuiu ao proposto.

9. Nessa senda, consignou o MPTCU que as ações levadas a efeito pelo senhor Paulo Roberto de Souza Falcão não possuiriam gravidade ou grau de reprovabilidade suficiente para ensejar a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno do Tribunal.

II

10. Ao compulsar os elementos, entendo que deve prosperar a proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica pelas considerações que farei em seguida.

11. Nesse sentido, observo, no tocante ao senhor Paulo Roberto de Souza Falcão, que seu chamamento aos autos decorreu do choque de interesses a que estaria exposto, pois, além de exercer a condição de sócio-gerente de sociedade empresária, condição essa expressamente vedada pela Lei 8.112/1990, permitiu que sua empresa – a PEG Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda. - firmasse contrato para a realização do citado MBA em Gestão Hospitalar.

12. Sobre o tema, é forçoso ressaltar que a proibição constante no Regime Jurídico Único objetiva preservar a boa, contínua, regular e zelosa prestação dos serviços pelo agente público.

13. Visa, outrossim, à semelhança da proibição constante do art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações, impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas e, assim, interferir nas contratações promovidas pelos entes públicos. É norma que busca resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos na Constituição da República.

14. E no caso em concreto, no qual foi celebrado um contrato que assegurou grande retorno financeiro à empresa PEG Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda. em detrimento dos cofres da UFRJ, é importante memorar que o responsável, ao tempo da aprovação do curso por parte da Câmara de Acompanhamento e Avaliação de Cursos de Pós-Graduação – CAAC/CEPG, em 14/12/2007, já ocupava a chefia do Departamento de Administração em substituição à Professora Clotilde Ramona Paez.

15. Inquestionável, portanto, o choque de interesses a que estava submetido o professor Paulo Roberto de Souza Falcão, pois exerceu funções que possuíam objetivos antagônicos, uma vez que, na condição de Chefe de Departamento de Administração da UFRJ, deveria buscar a contratação mais vantajosa para a Administração e, simultaneamente, na condição de sócio-gerente da contratada, visava maximizar os lucros de sua empresa. Ou seja, quanto maior o valor pago pela Administração Pública, a qual o responsável integrava, maiores seriam os lucros da citada azienda.

16. Tal conduta contribuiu para o débito apropriado nestes autos.

17. E no tocante à quantificação do dano sofrido pela Administração Pública em virtude da realização do curso, faço remissão, pela completude, à análise transcrita no relatório, a qual evidencia as responsabilidades assumidas pelas partes do contrato, o desequilíbrio dos valores repassados à UFRJ e o dano ao erário inicialmente vislumbrado, **in verbis**:

*“9. Dos termos do preâmbulo do contrato firmado, encaminhado em resposta à diligência, a PEG foi a contratante e a Faculdade de Administração FACC/UFRJ foi a interveniente, sem, contudo, indicar, explicitamente, a contratada, que no caso, foi a FUJB (TC 006.776/2009-1, peça 8, p. 4-7). A Faculdade, conquanto denominada de interveniente, é a executora, como instância universitária responsável direta pela realização do curso de pós-graduação **lato sensu** em Gestão Hospitalar, nos termos da Cláusula Primeira do contrato e do art. 17, § 2º, da Resolução 2/2006 do Conselho Universitário da UFRJ.*

10. Isso é corroborado pela Cláusula Terceira do contrato, que estabelece que a FACC/UFRJ era responsável por toda a parte acadêmica, as aulas eram dadas por professores da Faculdade e o material acadêmico era de propriedade da Faculdade e, ao fim, a certificação também era feita pela Universidade. A FUJB era a contratada, e nessa condição, recebedora dos pagamentos feitos pela PEG (subcláusula 3.2, item 13 do contrato, fls. 5 do anexo 2). Assim, em termos de obrigações contratuais, à PEG só cabia o apoio operacional e à Fundação, a gerência financeira dos recursos.

11. Todo o produto e o serviço comercializados eram da FACC/UFRJ, pois eram os bens, recursos e direitos na UFRJ indispensáveis para o cumprimento do objeto contratado. Da mesma forma, vê-se que era a utilização do nome da Universidade, bem imaterial desta instituição de ensino, que respaldava o curso de MBA em Gestão Hospitalar negociado pela PEG. Ou seja, a chancela da Universidade era necessária à prestação do serviço explorado pela referida empresa. Corrobora esta afirmação o fato de que o curso era divulgado no sítio da Faculdade, como se fosse um curso da sua grade (sítio www.facc.ufrj.br/pos/gh). Logo, todos os produtos negociados pela PEG eram recursos públicos, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal, por meio do Acórdão 2731/2008 – Plenário.

12. Ainda que os serviços que competiam à PEG, por força do contrato, fossem necessários para o bom desenvolvimento do curso, eles eram serviços secundários, quando comparados com a parte acadêmica de responsabilidade da FACC/UFRJ. E mesmo que tais serviços fossem considerados serviços principais e houvesse uma necessidade ou uma justificativa para que eles não fossem prestados pela faculdade e, sim por uma empresa privada, esta empresa deveria ser contratada para a realização dos serviços. Com a contratação efetivada, resta

claro que o lucro auferido com a realização do curso de MBA em Gestão Hospitalar foi revertido para uma empresa privada, a PEG.

13. Isso fica evidente quando confrontamos a receita auferida pelo curso, R\$ 160.760,00, e o valor contratado, R\$ 68.790,00, o qual seria pago à FUJB pela PEG, o que mostra que a empresa embolsaria o montante de R\$ 91.970,00. Todavia, como a PEG só repassou para a Fundação o montante de R\$ 52.276,00, segundo informações prestadas pela então Diretora da FACC/UFRJ (TC 006.766/2009-1, peça 8, p. 3, item 'i'), constata-se que ela embolsou R\$ 108.484,00. Ou seja, no caso presente, o retorno financeiro sequer foi para a FUJB, na condição de instituição criada com a finalidade de promover e subsidiar programas de desenvolvimento do ensino da UFRJ, e sim para uma empresa privada.

14. Dos elementos dos autos, pode-se ver que desde a assinatura do contrato era claro que, independentemente, da receita que seria auferida pela contratante – PEG, o valor negociado de R\$ 68.790,00, já era inferior às estimativas iniciais de despesas para o curso de R\$ 83.000,00. Este valor foi informado pela Diretora da Faculdade, que, contudo, ressaltou que do aspecto financeiro, até aquela data, não havia saldo negativo, haja vista que ainda não haviam sido feitos os pagamentos à Coordenação (TC 006.766/2009-1, peça 8, p. 1). Ou seja, uma vez pagos os coordenadores e independentemente da receita que seria auferida pela empresa contratante, o contrato já acarretaria um prejuízo de R\$ 14.210,00 à FUJB/UFRJ.

15. Some-se a isso o fato de que desde o momento em que o curso foi aprovado pela Congregação da FACC/UFRJ já era previsto que seria ministrado para turma de 30 alunos. Ademais, sabia-se que já havia uma fila de 40 interessados, conforme a Ata da Congregação de 28/6/2007 (TC 006.766/2009-1, peça 6, p. 50, e peça 7, p. 1). Logo, primeiro, já se sabia que havia uma demanda certa, sendo, portanto, prescindível para o sucesso do curso a participação de empresa para divulgá-lo. E, segundo, já era possível estimar a receita que seria auferida e, portanto, qual seria o lucro a ser gerado com a realização do curso.

16. Conforme informações prestadas pelo Sr. Ângelo Maia Cister, no seu pedido de abertura de inquérito administrativo, o Curso de MBA em Gestão Hospitalar “foi ministrado dentro da sede da FIRJAN em Itaperuna/RJ, onde não é cobrado aluguel” (TC 006.766/2009-1, peça 2, p. 1). Desse modo, a empresa PEG não arcou com os custos com aluguel de instalações, obrigação que lhe cabia, nos termos do item 2 da Subcláusula 3.2 do Contrato. Tal vantagem, certamente, decorreu do fato do curso ser ministrado pela UFRJ, a qual, todavia, não se beneficiou da facilidade obtida.

17. Assim, resta claro que os serviços prestados pela PEG eram secundários em comparação com os serviços sob responsabilidade da FACC/UFRJ e que, desde a assinatura do contrato, sabia-se que a empresa PEG iria auferir lucros sobre a atividade de ensino desenvolvida pela faculdade. Todavia, no item 4.4 do Relatório Final, a Comissão de Sindicância, por entender que o curso não causou prejuízo à Universidade, deixou de emitir parecer sobre o valor do contrato com a PEG, em razão da grande diferença entre o valor recebido pela FUJB/UFRJ e o valor pelo qual o curso foi comercializado (TC 006.766/2009-1, peça 8, p. 79).

18. Não constou do contrato qual o valor que seria repassado para a FACC/UFRJ. Segundo informações prestadas pela então Diretora, em resposta à diligência, sobre a receita recebida pela FUJB havia a incidência de uma taxa de 10,25%. Deste montante, 5,25% destinava-se à Contribuição para o Fundo de Auxílio ao Ensino e a Pesquisa à UFRJ (CFAEP) e o restante, 5%, era para a Universidade e para Faculdade, a título de custos indiretos, ou seja, restando para a FUJB 89,75% (TC 006.766/2009-1, peça 8, p. 5).

19. Nesses termos, considerando que contratualmente a FUJB iria receber R\$ 68.740,00 da PEG, o valor a ser revertido à UFRJ, incluindo o CFAEP, seria de R\$ 7.045,85. Todavia, do Relatório de Pagamentos apresentado vê-se que só foram repassados à FACC/UFRJ, o total de R\$ 4.832,08 (TC 006.766/2009-1, peça 8, p. 11-12).

20. ***A diferença entre o valor arrecadado com o curso, R\$ 160.760,00, e o total repassado à FUJB/UFRJ, R\$ 52.276,00, configura débito, no montante de R\$ 108.484,00, sendo responsável a empresa PEG, beneficiária deste valor, solidariamente com aqueles que deram causa ao prejuízo sofrido pela Faculdade, no caso os signatários do contrato, o Sr. Raymundo de Oliveira, como representante da FUJB, e o Sr. Samuel Cogan, Diretor da FACC/UFRJ, pois dos próprios termos da avença ficava claro que ela era prejudicial aos interesses da Universidade (TC 006.766/2009-1, peça 8, p. 9).***” (destaques acrescidos).
18. Como visto, o contrato em exame, em situação ímpar, excêntrica, contrária aos princípios da economicidade e do interesse público, previa que a PEG seria remunerada por serviços efetivamente prestados pela FACC/UFRJ, real executora da avença, restando à universidade o repasse de escassos recursos que nem mesmo faziam frente aos custos efetivamente incorridos pela instituição de ensino.
19. De fato, não obstante a desigual lista de atribuições, à FACC/UFRJ foram repassados apenas R\$ 8.432,08, ao passo que a PEG teve uma receita líquida de R\$ 80.584,00, equivalente à receita total (R\$ 160.760,00) subtraída do repasse à FUJB (R\$ 52.276,00) e do valor relativo aos alunos desistentes (R\$ 27.900,00). Essa cifra, a meu ver, constitui débito a ser imputado aos responsáveis e à empresa beneficiária desses valores.
20. Além disso, é digno de nota o fato de que o contrato, desde sua exegese, estabelecia que as despesas da UFRJ seriam superiores às suas receitas, ou seja, priorizou-se o repasse de recursos à PEG em detrimento dos cofres públicos.
21. Com efeito, conforme bem anotou a unidade instrutiva, “*desde o momento em que o curso foi aprovado pela Congregação da FACC/UFRJ já era previsto que seria ministrado para turma de 30 alunos*”. Sabia-se, também, consoante registrado na ata da Congregação de 28/6/2007, da existência de uma lista de 40 alunos interessados no curso, isto é, existiam elementos para se estimar, com razoável precisão, o retorno que o curso daria à instituição de ensino.
22. Desse modo, considerando que a contratação da PEG era desnecessária em virtude de todos os serviços principais terem sido realizados pela UFRJ, bem como que o contrato se mostrou danoso para a Administração Pública, há débito a ser imputado aos responsáveis e a empresa de propriedade do senhor Paulo Roberto Souza Falcão.
23. E no tocante à responsabilização, comungo da análise empreendida pela Secex/RJ, no sentido de que as alegações de defesa oferecidas pelo senhor Paulo Roberto Souza Falcão, em seu nome e em defesa da mencionada empresa, não possuem o condão de afastá-la, pois, não obstante o responsável não tivesse assinado o contrato, possuía interesse e meios para influenciar sua celebração e o seu conteúdo.
24. Devem as contas do senhor Paulo Roberto de Souza Falcão ser julgadas irregulares, com condenação em débito solidário à sua empresa, que recebeu os recursos em comento.
25. De igual modo, em relação ao senhor Samuel Cogan, considero que as alegações de defesa trazidas à colação, concernentes, em resumo, (a) à chancela do contrato pela Congregação da FACC/UFRJ; (b) ao fato de os custos do MBA terem sido razoáveis; (c) à mera condição de interveniente; (d) à suposta ausência de prejuízo ao erário; (e) à aprovação do contrato pelo corpo jurídico da FUJB; (f) à necessidade de ser contratada empresa para o curso ser operacionalizado em localidade diversa da sede da FACC/UFRJ; não conseguem elidir o débito vislumbrado pelo Tribunal e tampouco afastar a responsabilização do citado responsável.

26. Nessa linha, os exames constantes nos pareceres precedentes evidenciam, à saciedade, o quão danoso o contrato foi para os cofres públicos e que, muito embora a FACC/UFRJ tivesse assinado o contrato na condição de interveniente, assumiu sua execução, suportou inúmeros custos e não foi remunerada adequadamente. Veja-se que, ao tempo da celebração da avença, os cálculos já indicavam que as receitas repassadas à UFRJ seriam insuficientes para custear as despesas assumidas.

27. Ademais, o fato de o contrato ter sido submetido à chancela da Congregação da FACC/UFRJ e ao jurídico da FUJB não possui o condão de afastar a responsabilidade do gestor, pois sua anuência ao contrato celebrado em tela foi decisiva para a materialização do prejuízo suportado pela UFRJ.

28. Com efeito, deve ser notado que diversos membros da citada congregação possuíam interesse direto no contrato impugnado. Três destes, inclusive, e diversos outros professores da FACC/UFRJ, trabalharam como docentes no MBA em Gestão Hospitalar e foram remunerados por tal atividade, incluindo o Sr. Samuel Cogan, que recebeu R\$ 600,00 por aula. Tais fatos são evidências de que o Sr. Cogan estava ciente da situação irregular apurada nos autos. Aliás, tal irregularidade seria facilmente detectada pela simples leitura do preâmbulo ou dos nomes constantes da folha de assinatura do Contrato em discussão, em que se observa que a empresa PEG foi representada pelo Professor Paulo Roberto de Souza Falcão (TC 006.766/2009-1, em apenso, peça 7, fls. 15 e 18).

29. Além disso, a manifestação do jurídico da FUJB, meramente opinativa, não deveria abalizar a atuação do gestor da FACC/UFRJ, que foi contraparte do contrato na condição de interveniente. Assim, tal parecer não possui o condão de vincular ou mesmo respaldar os atos daqueles que, pela FACC/UFRJ, assumiram compromissos danosos aos cofres da instituição de ensino.

30. Ainda que existisse parecer da Procuradoria Federal da UFRJ favorável aos termos da avença, ressalto que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que eventual parecer jurídico favorável a determinado ajuste não retira a responsabilidade do administrador público pela prática de ato irregular, uma vez que cabe ao gestor, em última instância, decidir sobre a legalidade, a conveniência e a oportunidade de efetivar as contratações sob sua administração. Pela teratologia do contrato, o gestor não poderia se eximir da evidente ilegalidade no ajuste.

31. Dito isto, considerando ainda que as demais alegações de defesa foram adequadamente refutadas pela unidade instrutiva, julgo que o senhor Samuel Cogan deve ter suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito.

32. Considerando a gravidade da falha observada, proponho que seja aplicada aos Srs. Samuel Cogan e Paulo Roberto de Souza Falcão, bem como à empresa PEG Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda., a multa prevista pelo art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual fixo no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada responsável.

33. Passando à análise da conduta do senhor Raymundo Theodoro Carvalho de Oliveira, chamado a se manifestar na condição de signatário do contrato por parte da FUJB, comungo da avaliação de que suas ponderações, embora não sirvam para descaracterizar o débito, evidenciam que o responsável não contribuiu para o dano verificado nestes autos.

34. Nessa linha, insta salientar que há evidências de que a própria FACC/UFRJ desempenhou todas as atividades contratualmente atribuídas à fundação. Ademais, considerando o choque de interesses a que estava submetido o professor Paulo Roberto de Souza Falcão, é crível supor que a FUJB não tenha participado da elaboração do contrato ora impugnado.

35. Devem as contas do senhor Raymundo Theodoro Carvalho, portanto, ser julgadas regulares com ressalva.

36. Por fim, examino as razões de justificativa apresentadas em resposta à audiência do senhor Paulo Roberto de Souza Falcão, instado a se manifestar sobre o “*exercício do magistério superior público federal concomitantemente com a de sócio responsável pela gerência e administração da empresa PEG – Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda., criada em 03/08/2006 e ainda ativa*”. Observo que tal conduta é flagrantemente contrária ao disposto no art. 117, inciso X, da Lei 8.112/1990, e pode ensejar, consoante previsto no art. 132, inciso XII, da mesma Lei, a demissão do servidor.

37. Com efeito, as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, concernentes à possibilidade legal de os docentes se dedicarem a outras atividades remuneradas, ao respeito ao limite de 60 horas semanais e ao fato de que está exercendo outro cargo de natureza técnico-científico, não afastam o problema identificado. Ao contrário, confirmam e denotam a propensão de o responsável continuar a se dedicar à gerência de entidade privada, mesmo sem amparo legal.

38. Sobre o tema, reitero o entendimento de que a proibição constante no Regime Jurídico Único objetiva preservar o regular exercício do cargo pelo agente público. Detectada sua inobservância, deve a Administração Pública, observando os princípios aplicáveis aos procedimentos administrativos sancionadores, apurar os fatos.

39. Dessa forma, dada à gravidade da conduta observada e ao conjunto fático-probatório evidenciado nos autos, acompanho a proposição da Secex-RJ de, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443/1992, decretar inabilitação do Sr. Paulo Roberto de Souza Falcão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos.

40. Com as vênias de estilo ao posicionamento do **Parquet**, observo que, se o servidor pode ser demitido do cargo efetivo por ser sócio-administrador de sociedade empresária, é cabível a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, precipuamente em uma situação como a que ora se examina, em que agiu com conflito de interesses causando elevado prejuízo à entidade onde estava lotado.

41. A penalidade de inabilitação para cargo em comissão ou função de confiança não configura **bis in idem** com a pena de demissão estipulada no art. 132, inciso XII, da Lei 8.112/1990, visto que avalia as repercussões do seu ato no âmbito da jurisdição de contas. É cabível, portanto, comunicação dos fatos para que o órgão competente instaure procedimentos administrativos que se fazem necessários para avaliar a conduta do responsável.

42. Ante o exposto, manifestando-me de acordo com exame empreendido pela Secex/RJ, o qual incorporo às minhas razões de decidir, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de abril de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 766/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.822/2012-0.
- 1.1. Apenso: 006.766/2009-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: PEG Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda. (08.210.941/0001-61), Raymundo Theodoro Carvalho de Oliveira (023.630.207-82), Samuel Cogan (000.945.607-49) e Paulo Roberto de Souza Falcão (289.821.937-15)
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Representação legal: Danilo Botelho dos Santos (122.220/OAB-RJ), Gustavo Kloh (104.856/OAB-RJ), Verônica de Lima Rodrigues Braz (99.580/OAB-RJ) e outros, representando Samuel Cogan; Roberto de Bastos Lellis (18.435/OAB-RJ) e outros, representando Raymundo Theodoro Carvalho de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor da empresa PEG Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda. e dos Srs. Raymundo Theodoro Carvalho de Oliveira, Samuel Cogan e Paulo Roberto de Souza Falcão, em razão da realização de curso de MBA em Gestão Hospitalar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Raymundo Theodoro Carvalho de Oliveira (023.630.207-82), dando-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Samuel Cogan (000.945.607-49) e Paulo Roberto de Souza Falcão (289.821.937-15), bem como da empresa PEG Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda. (08.210.941/0001-61) e, com fundamento nos artigos 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, condená-los solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 80.584,00 (oitenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, nos termos da legislação vigente, a partir de 28/2/2008, até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), seu recolhimento aos cofres da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

9.3. com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à empresa PEG Projetos em Educação e Gestão Empresarial Ltda. e aos Srs. Samuel Cogan (000.945.607-49) e Paulo Roberto de Souza Falcão, (289.821.937-15) multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada responsável, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. no caso dos responsáveis Samuel Cogan e Paulo Roberto de Souza Falcão, determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que proceda ao desconto integral ou parcelado das dívidas indicadas nos subitens anteriores na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, caso ocorra a expiração do prazo para recolhimento das dívidas integrantes deste acórdão;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial do débito e das multas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6. considerar graves as infrações cometidas pela Sr. Paulo Roberto de Souza Falcão;

9.7. nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar a Sr. Paulo Roberto de Souza Falcão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período de 5 (cinco) anos;

9.8. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que, no prazo de 60 dias:

9.8.1. informe ao Tribunal se outros cursos de pós-graduação **lato sensu** tiveram a mesma tipologia observada no curso de MBA em Gestão Hospitalar objeto destes autos;

9.8.2. comprove junto ao Tribunal a implementação do recolhimento à conta única previsto no item 9.1 do acórdão 2731/2008 – Plenário, em especial para os cursos de pós-graduação **lato sensu**;

9.9. dar ciência desta deliberação à Corregedoria-Geral da União do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, encaminhando-lhe cópia deste processo para que adote as medidas que entender cabíveis quanto aos fatos relatados nesses autos de infração ao disposto no art. 117, inciso X, da Lei 8.112/1990;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 12/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0766-12/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral